

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CE) n.º 1592/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Julho de 2002, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação ⁽¹⁾** 1
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1593/2002 do Conselho, de 3 de Setembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que cria direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega** 22
- Regulamento (CE) n.º 1594/2002 da Comissão, de 6 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 30
- Regulamento (CE) n.º 1595/2002 da Comissão, de 6 de Setembro de 2002, que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros 32
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1596/2002 da Comissão, de 6 de Setembro de 2002, que altera o Regulamento (CE) n.º 2760/98 relativo à execução de um programa de cooperação transfronteiriça no âmbito do programa Phare** 33
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1597/2002 da Comissão, de 6 de Setembro de 2002, que estabelece as normas de execução da Directiva 1999/105/CE do Conselho no que diz respeito ao formato das listas nacionais de materiais de base dos materiais florestais de reprodução** 34
- ★ **Regulamento (CE) n.º 1598/2002 da Comissão, de 6 de Setembro de 2002, que estabelece as normas de execução da Directiva 1999/105/CE do Conselho no que diz respeito à prestação de assistência administrativa mútua pelos organismos oficiais** 39
- Regulamento (CE) n.º 1599/2002 da Comissão, de 6 de Setembro de 2002, que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar 43

Preço: 18 EUR

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

- ★ **Directiva 2002/76/CE da Comissão, de 6 de Setembro de 2002, que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos do pesticida metsulfurão-metilo à superfície e no interior dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾** 45
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

2002/743/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 14 de Agosto de 2002, que altera a Decisão 97/634/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega** 51

2002/744/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Setembro de 2002, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação de plantas ornamentais ao abrigo da Directiva 98/56/CE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3300]** 63

2002/745/CE:

- ★ **Decisão da Comissão, de 5 de Setembro de 2002, que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação de fruteiras ao abrigo da Directiva 92/34/CEE do Conselho ⁽¹⁾ [notificada com o número C(2002) 3302]** 65

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1592/2002 DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
de 15 de Julho de 2002
relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a
Segurança da Aviação
(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo consultado o Comité das Regiões,

Nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) É necessário garantir em permanência, na aviação civil, um nível de protecção elevado e uniforme dos cidadãos europeus, através da adopção de normas de segurança comuns e de medidas que assegurem que os produtos, as pessoas e as entidades na Comunidade obedecem a essas normas e às normas de protecção ambiental. Tal contribuirá para facilitar a livre circulação das mercadorias, das pessoas e das entidades no mercado interno.
- (2) Por conseguinte, os produtos aeronáuticos devem ser sujeitos a um processo de certificação, a fim de verificar que cumprem os requisitos essenciais de segurança e protecção ambiental em matéria de aviação civil. Devem igualmente ser definidos, no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, os requisitos essenciais necessários para abranger as operações aéreas e o licenciamento de tripulações e a aplicação do regulamento a aeronaves de países terceiros bem como, outros domínios na área da segurança da aviação.
- (3) Para dar resposta às crescentes apreensões sobre a saúde e o bem-estar dos passageiros durante os voos, é necessário conceber aeronaves que protejam melhor a segurança e a saúde dos passageiros.
- (4) É conveniente tomar com urgência medidas baseadas nos resultados das investigações sobre os acidentes aéreos, em especial quando apurem defeitos de

concepção e/ou aspectos operacionais das aeronaves, por forma a garantir a confiança dos consumidores no transporte aéreo.

- (5) A Convenção sobre a Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago, em 7 de Dezembro de 1944 («Convenção de Chicago»), estabelece já requisitos mínimos de segurança, bem como de protecção ambiental para a aviação civil. Os requisitos essenciais comunitários e as normas aprovadas para a sua execução devem garantir o cumprimento pelos Estados-Membros das obrigações decorrentes da Convenção de Chicago, incluindo as obrigações para com países terceiros.
- (6) Os produtos, peças e equipamentos aeronáuticos devem ser certificados, se cumprirem os requisitos essenciais de aeronavegabilidade e de protecção ambiental vigentes na Comunidade, em conformidade com as normas estabelecidas, em linha com os padrões estabelecidos pela Convenção de Chicago. A Comissão deve ser habilitada a elaborar as normas de execução necessárias.
- (7) A fim de atingir os objectivos comunitários em matéria de livre circulação de mercadorias, pessoas e serviços, bem como em matéria de política comum de transportes, os Estados-Membros devem, sem quaisquer exigências ou avaliação suplementares, reconhecer os produtos, peças e equipamentos, entidades ou pessoas certificados em conformidade com o presente regulamento e com as suas normas de execução.
- (8) Deve prever-se uma flexibilidade suficiente para fazer face a circunstâncias especiais, tais como medidas urgentes de segurança ou necessidades operacionais imprevistas ou limitadas, ou para que possa ser conseguido um nível de segurança equivalente por outros meios. Os Estados-Membros devem ter a possibilidade de efectuar excepções às normas do presente regulamento, bem como às suas normas de execução, desde que sejam estritamente limitadas no seu objectivo e domínio e que estejam sujeitas a um controlo adequado pela Comunidade.

⁽¹⁾ JO C 154 E de 29.5.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO C 221 de 7.8.2001, p. 38.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 5 de Setembro de 2001 (JO C 72 E de 21.3.2002, p. 146), posição comum do Conselho de 19 de Dezembro de 2001 (JO C 58 E de 5.3.2002, p. 44) e decisão do Parlamento Europeu de 9 de Abril de 2002 (ainda não publicada no Jornal Oficial). Decisão do Conselho de 18 de Junho de 2002.

- (9) Os objectivos do presente regulamento podem ser eficazmente alcançados pela cooperação com os países terceiros. Nesse caso, as disposições do presente regulamento e das suas normas de execução podem ser adaptadas através de acordos celebrados entre a Comunidade e esses países. Na ausência de tais acordos, os Estados-Membros devem, no entanto, ter a possibilidade de reconhecer as homologações emitidas pelas autoridades de países terceiros a produtos, peças e equipamentos, pessoas e entidades estrangeiros, sujeitos a um controlo apropriado por parte da Comunidade.
- (10) É necessário tomar medidas adequadas para garantir, por um lado, a necessária protecção dos dados de segurança sensíveis e, por outro, facultar ao público a informação adequada sobre o nível de segurança e de protecção ambiental do transporte aéreo, tendo em conta tanto o Regulamento (CE) 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽¹⁾, como a legislação nacional pertinente.
- (11) É necessário reorganizar melhor todos os domínios abrangidos pelo presente regulamento, por forma a que certas tarefas, actualmente desempenhadas ao nível da Comunidade ou a nível nacional, passem a ser executadas por um único organismo especializado. É, por conseguinte, indispensável, dentro da estrutura institucional da Comunidade e com o equilíbrio de poderes existente, criar uma Agência Europeia para a Segurança da Aviação, independente no plano técnico e dotada de autonomia jurídica, administrativa e financeira. Para o efeito, é necessário e adequado dar-lhe a forma de organismo comunitário, com personalidade jurídica e apto a exercer os poderes de execução que lhe são conferidos pelo presente regulamento.
- (12) A fim de coadjuvar adequadamente a Comunidade, a Agência deve poder desenvolver a sua competência técnica em todos os aspectos relacionados com a segurança da aviação civil e da protecção ambiental abrangidos pelo presente regulamento. Deve assistir a Comissão na preparação da necessária legislação, assim como os Estados-Membros e a indústria na aplicação dessa legislação. Deve poder aprovar especificações de certificação e outros documentos de orientação, bem como redigir conclusões técnicas e emitir certificados a pedido, e deve assistir a Comissão no acompanhamento da aplicação do presente regulamento e das suas normas de execução, devendo ser-lhe conferida a autoridade necessária para desempenhar as suas funções.
- (13) A Comissão e os Estados-Membros, deverão estar representados no Conselho de Administração, para que possam exercer um controlo efectivo sobre a actividade da Agência. Esse Conselho deverá dispor dos poderes necessários para elaborar o orçamento, verificar a sua execução, adoptar as regras financeiras apropriadas, estabelecer procedimentos transparentes no tocante à tomada de decisões pela Agência e nomear o director executivo. A Agência deve ainda estar habilitada a dedicar-se à investigação e a organizar um processo de coordenação adequado com a Comissão e os Estados-Membros. É desejável que a Agência assista a Comunidade e os Estados-Membros no plano das relações internacionais, nomeadamente na harmonização das normas, no reconhecimento mútuo de homologações e na cooperação técnica, e tenha poderes para estabelecer as relações apropriadas com as autoridades aeronáuticas dos países terceiros e as organizações internacionais competentes nos domínios abrangidos pelo presente regulamento.
- (14) O interesse público requer que a Agência baseie as suas acções relativas à segurança exclusivamente em pareceres de técnicos independentes, dando aplicação estrita às disposições do presente regulamento e das normas aprovadas pela Comissão em sua aplicação. Para o efeito, todas as decisões da Agência em matéria de segurança devem ser tomadas pelo director executivo, que deve dispor de suficiente margem de manobra quanto aos organismos a consultar e à organização do funcionamento interno da Agência. Todavia, sempre que a Agência tiver de elaborar projectos de normas de alcance geral destinadas a ser aplicadas pelas autoridades nacionais, os Estados-Membros devem poder participar no processo de tomada de decisão.
- (15) É necessário assegurar que as partes afectadas pelas decisões da Agência beneficiem da protecção necessária adaptada à especificidade do sector aeronáutico. Deverá ser criado um mecanismo de recurso adequado, que permita que as decisões tomadas pelo director executivo sejam susceptíveis de recurso perante uma Instância de Recurso especializada, cujas decisões, por sua vez, sejam susceptíveis de recurso para o Tribunal de Justiça.
- (16) Para assegurar a plena autonomia e independência da Agência, esta deve ser dotada de um orçamento próprio, cujas receitas sejam essencialmente constituídas pela contribuição da Comunidade e pelo produto das taxas pagas pelos utilizadores do sistema. O processo orçamental comunitário deverá porém ser aplicável no que se refere à contribuição comunitária e a quaisquer outros subsídios a cargo do Orçamento Geral da União Europeia. A fiscalização das contas deverá ser efectuada pelo Tribunal de Contas.
- (17) As medidas de execução do presente regulamento deverão ser adoptadas, conforme for o caso, nos termos do artigo 2.º da Decisão n.º 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

⁽²⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

(18) Atendendo a que o objectivo da acção encarada, nomeadamente a criação e aplicação uniforme de normas comuns em matéria de segurança da aviação civil e de protecção ambiental, não pode ser suficientemente realizado pelos Estados-Membros, e pode, pois, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, ser melhor alcançado a nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente directiva não excede o necessário para atingir aquele objectivo.

(19) Antes da criação das delegações nacionais da Agência, importa definir, através de uma regulamentação de carácter geral, os requisitos que devem ser cumpridos e a contribuição que o Estado-Membro em causa deve dar.

(20) Reconheceu-se que é preciso obter a participação dos países europeus não pertencentes à União Europeia para assegurar uma dimensão suficientemente pan-europeia com vista a facilitar o reforço da segurança da aviação civil em toda a Europa. Os países europeus que tenham celebrado acordos com a Comunidade no sentido de adoptar e aplicar o acervo comunitário nos domínios abrangidos pelo presente regulamento deverão ser associados às actividades da Comunidade, nos termos e condições a definir, no quadro desses acordos.

(21) O objectivo geral a atingir é o de que a transferência de funções e tarefas dos Estados-Membros, incluindo os resultados da cooperação destes através das Autoridades Aeronáuticas Comuns para a Agência, se processe de forma eficaz, sem qualquer redução dos elevados níveis de segurança que actualmente se verificam, e sem qualquer impacto negativo nos calendários de certificação. É necessário tomar medidas adequadas para preparar a necessária transição.

(22) O presente regulamento estabelece um quadro amplo e adequado para a certificação ambiental dos produtos aeronáuticos, bem como para a definição e concretização de requisitos técnicos comuns e de procedimentos administrativos no domínio da aviação civil. Convirá, pois, revogar oportunamente a Directiva 80/51/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à limitação de emissões sonoras de aeronaves subsónicas⁽¹⁾ e o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1991, relativo à harmonização de normas técnicas e dos procedimentos administrativos no sector da aviação civil⁽²⁾, sem prejuízo da certificação de produtos, pessoas e entidades já efectuada nos termos desses diplomas legislativos.

⁽¹⁾ JO L 18 de 24.1.1980, p. 26. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 83/206/CEE (JO L 117 de 4.5.1983, p. 15).

⁽²⁾ JO L 373 de 31.12.1991, p. 4. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2871/2000 (JO L 333 de 29.12.2000, p. 47).

(23) O presente regulamento será aplicável a qualquer outra área relacionada com a segurança da aviação civil, com base numa futura proposta da Comissão em conformidade com o Tratado,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

CAPÍTULO I

PRINCÍPIOS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável:

- a) À concepção, fabrico, manutenção e exploração de produtos, peças e equipamentos aeronáuticos, bem como às pessoas e entidades envolvidas na concepção, fabrico e manutenção desses produtos, peças e equipamentos;
- b) Às pessoas e entidades envolvidas na exploração de aeronaves.

2. O presente regulamento não se aplica nos casos em que produtos, peças, equipamentos, pessoas e entidades referidos no n.º 1 sejam utilizados em serviços das forças armadas, aduaneiros, policiais ou afins. Os Estados-Membros devem esforçar-se por que esses serviços tenham devidamente em conta, na medida do exequível, os objectivos do presente regulamento.

Artigo 2.º

Objectivos

1. O objectivo principal do presente regulamento é garantir e manter um nível de segurança da aviação civil elevado e uniforme em toda a Europa.

2. O presente regulamento visa ainda alcançar os seguintes objectivos nos domínios por ele abrangidos:

- a) Assegurar um nível de protecção ambiental elevado e uniforme;
- b) Facilitar a livre circulação de mercadorias, pessoas e serviços;
- c) Promover uma boa relação custo/eficácia ao nível dos processos de certificação e regulamentação e evitar duplicações entre os esforços nacionais e os europeus;

- d) Ajudar os Estados-Membros a cumprirem as suas obrigações nos termos da Convenção de Chicago, fornecendo uma base para uma interpretação comum e implementação uniforme das suas disposições, e assegurando que estas sejam devidamente tidas em conta no regulamento e nas normas adoptadas para a sua execução;
 - e) Promover a nível internacional os padrões comunitários em matéria de normas e regras de segurança da aviação civil, estabelecendo relações de cooperação adequadas com países terceiros e entidades internacionais.
3. Os meios para a consecução dos objectivos definidos nos n.ºs 1 e 2 são os seguintes:
- a) A preparação, aprovação e aplicação uniforme de todos os actos indispensáveis;
 - b) O reconhecimento, sem formalidades adicionais, de certificados, licenças, homologações e outros documentos emitidos para produtos, pessoas e entidades ao abrigo do presente regulamento e das normas aprovadas para a sua execução;
 - c) A criação de uma Agência Europeia para a Segurança da Aviação de reconhecida independência;
 - d) A aplicação uniforme de todos os actos indispensáveis pelas autoridades aeronáuticas dos Estados-Membros e pela Agência nas suas respectivas áreas de responsabilidade.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Supervisão contínua»: as tarefas destinadas a verificar que os requisitos com base nos quais foram emitidos os certificados continuam a ser cumpridos durante todo o período de validade, assim como a tomada de quaisquer medidas de salvaguarda;
- b) «Convenção de Chicago»: a Convenção sobre a Aviação Civil Internacional e os seus anexos, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;
- c) «Produto»: uma aeronave, motor ou uma hélice;
- d) «Peças e equipamentos»: qualquer instrumento, dispositivo, mecanismo, peça, componente, aparelho ou acessório, incluindo equipamento de comunicações, que seja ou possa ser utilizado para a exploração ou o controlo de uma aeronave em voo e instalado numa aeronave civil ou ligado a ela. Estão incluídas na definição as peças de uma célula, de um motor ou de uma hélice;
- e) «Certificação»: qualquer forma de reconhecimento de que um produto, peça ou equipamento, entidade ou pessoa cumpre os requisitos aplicáveis, incluindo as disposições do presente regulamento, assim como a emissão do respectivo certificado;
- f) «Entidade competente»: um organismo autorizado a exercer tarefas de certificação sob o controlo e a responsabilidade da Agência;

- g) «Certificado»: homologação, licença ou outro documento emitido como resultado da certificação.

CAPÍTULO II

REQUISITOS ESSENCIAIS

Artigo 4.º

Princípios básicos e aplicabilidade

1. As aeronaves, incluindo todos os produtos, peças e equipamentos nelas instalados, que sejam:
 - a) Concebidas ou fabricadas por uma entidade para a qual a Agência ou um Estado-Membro assegure a supervisão da segurança; ou
 - b) Registadas num Estado-Membro; ou
 - c) Registadas num país terceiro e utilizadas por um operador para o qual um Estado-Membro assegure a supervisão das operaçõesdevem obedecer ao presente regulamento, a menos que a sua supervisão regulamentar de segurança tenha sido delegada num país terceiro e não sejam utilizadas por um operador comunitário.
2. O n.º 1 não é aplicável às aeronaves referidas no anexo II.
3. O presente regulamento não afecta os direitos dos países terceiros especificados em convenções internacionais, em especial na Convenção de Chicago.

Artigo 5.º

Aeronavegabilidade

1. As aeronaves a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º cumprirão os requisitos essenciais de aeronavegabilidade estabelecidos no anexo I.
2. O cumprimento dos requisitos, para as aeronaves registadas num Estado-Membro, bem como para os produtos, peças e equipamentos nelas instalados, será efectuado do seguinte modo:
 - a) Os produtos devem ter um certificado-tipo. O certificado-tipo e a certificação das alterações a esse certificado, incluindo os certificados de homologação suplementares, serão emitidos quando o requerente tiver demonstrado que o produto são conformes com a base do certificado-tipo, tal como especificado no artigo 15.º estabelecida para assegurar a conformidade com os requisitos essenciais referidos no n.º 1, e quando o produto não apresentar aspectos e características que tornem o seu funcionamento inseguro. O certificado-tipo abrangerá o produto, incluindo todas as peças e equipamentos instalados;
 - b) As peças e equipamentos podem ser objecto de certificados específicos quando se demonstre que satisfazem as especificações detalhadas em matéria de aeronavegabilidade estabelecidas para assegurar a conformidade com os requisitos essenciais referidos no n.º 1.

- c) Para cada aeronave deve ser emitido um certificado de aeronavegabilidade individual, quando se demonstrar que a aeronave é conforme ao projecto-tipo aprovado no seu certificado-tipo e que a documentação, inspecções e testes pertinentes demonstrarem que está em condições de funcionamento seguro. Este certificado de aeronavegabilidade será válido enquanto não for suspenso, revogado ou retirado e enquanto a aeronave for mantida de acordo com os requisitos essenciais relativos à aeronavegabilidade permanente constantes do ponto 1.d) do anexo I e com as normas de execução a que se refere o n.º 4;
- d) As entidades responsáveis pela concepção, fabrico e manutenção de produtos, peças e equipamentos devem demonstrar as suas capacidades e meios para desempenhar as tarefas relacionadas com as suas prerrogativas. Salvo disposição em contrário, essas capacidades e meios devem ser reconhecidas mediante a emissão de uma certificação da entidade. As prerrogativas concedidas às entidades certificadas e o âmbito da certificação deverão ser especificados no Caderno de Certificação;

Além disso:

- e) Pode exigir-se que o pessoal responsável pela entrega de um produto, peça ou equipamento após uma operação de manutenção possua um certificado adequado («certificado pessoal»);
- f) A capacidade das entidades que ministram formação em matéria de manutenção para cumprirem as obrigações associadas às suas prerrogativas no que se refere à emissão dos certificados a que se refere a alínea e), pode ser reconhecida mediante a concessão de uma certificação.

3. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2:

- a) Pode ser emitida uma autorização de voo quando se demonstrar que a aeronave é capaz de efectuar com segurança um voo básico. A referida autorização será emitida com limitações adequadas, em especial para proteger a segurança de terceiros;
- b) Poderá ser emitido um certificado de aeronavegabilidade restrito no caso das aeronaves para as quais não tenha sido emitido um certificado-tipo de acordo com a alínea a) do n.º 2. Nesse caso, deve ser demonstrado que a aeronave está conforme com especificações técnicas específicas, e que os desvios relativamente aos requisitos essenciais a que se refere o n.º 1, garantem, não obstante, uma segurança adequada para o efeito. As categorias de aeronaves elegíveis para esses certificados restritos e as limitações à utilização dessas aeronaves serão definidas de acordo com as normas de execução a que se refere o n.º 4;
- c) Sempre que o número de aeronaves do mesmo tipo elegíveis para um certificado de aeronavegabilidade restrito o justificar, pode ser emitido um certificado-tipo restrito e será estabelecida uma base de certificação de homologação.

4. A Comissão aprovará, de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 54.º, as normas de execução necessárias para a aplicação do presente artigo, especificando, em particular:

- a) As condições para o estabelecimento e notificação a um requerente da base de certificação de homologação aplicável a um produto;

- b) As condições para o estabelecimento e notificação a um requerente das especificações de aeronavegabilidade pormenorizadas aplicáveis às peças e equipamentos;

- c) As condições para o estabelecimento e notificação a um requerente das especificações de aeronavegabilidade pormenorizadas aplicáveis às aeronaves elegíveis para certificados restritos de aeronavegabilidade;

- d) As condições de emissão e divulgação das informações obrigatórias para assegurar a aeronavegabilidade permanente dos produtos;

- e) As condições de emissão, manutenção, alteração, suspensão ou revogação dos certificados de homologação, dos certificados de homologação restritos, de aprovação de alterações aos certificados de homologação, dos certificados de aeronavegabilidade individuais, dos certificados de aeronavegabilidade restritos, das autorizações de voo, e dos certificados de produtos, peças ou equipamentos, incluindo:

- i) As condições relativas ao prazo de validade desses certificados e as condições para a sua renovação quando tiverem prazo limitado,

- ii) As restrições aplicáveis à emissão de autorizações de voo. Essas restrições devem, em especial, referir-se aos seguintes aspectos:

- objecto do voo,
- espaço aéreo utilizado para o voo,
- qualificação da tripulação de voo,
- transporte de outras pessoas para além da tripulação,

- iii) As aeronaves elegíveis para a emissão de certificados de aeronavegabilidade restritos e as restrições conexas;

- f) As condições para a emissão, manutenção, alteração, suspensão ou revogação da homologação de entidades requeridas nos termos das alíneas d) e f) do n.º 2 e as condições em que não é necessário pedir essas homologações;

- g) As condições para a emissão, manutenção, alteração, suspensão ou revogação de certificados do pessoal exigidos em conformidade com o disposto na alínea e) do n.º 2;

- h) As responsabilidades dos titulares dos certificados;

- i) A forma como as aeronaves referidas no n.º 1 não abrangidas pelos n.ºs 2 ou 3 demonstrarão que cumprem os requisitos essenciais.

5. Ao estabelecer as normas de execução a que se refere o n.º 4, a Comissão zelar especificamente por que estas:

- a) Reflectam o estado da técnica e as boas práticas no domínio da aeronavegabilidade;

- b) Tenham em conta a experiência adquirida a nível mundial com as aeronaves em serviço, e o progresso científico e técnico;

- c) Permitam uma reacção imediata às causas comprovadas de acidentes e incidentes graves.

Artigo 6.º

Requisitos essenciais de protecção ambiental

1. Os produtos, peças e equipamentos devem obedecer aos requisitos de protecção ambiental constantes do anexo 16 da Convenção de Chicago tal como fixados em Novembro de 1999, excepto no que se refere aos apêndices.
2. Nos termos do procedimento referido no n.º 3 do artigo 54.º, o n.º 1 do presente artigo pode ser adaptado para se harmonizar com as emendas subsequentes da Convenção de Chicago e respectivos anexos, que entrem em vigor após a aprovação do presente regulamento tornando-se aplicáveis em todos os Estados-Membros, desde que essas emendas não ampliem o âmbito de aplicação do presente regulamento.
3. A Comissão estabelecerá as normas para a execução do disposto no n.º 1, utilizando, se necessário, o conteúdo dos apêndices referidos no n.º 1, de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 54.º

Artigo 7.º

Operações aéreas e licenciamento da tripulação

No que respeita aos princípios básicos, à aplicabilidade e aos requisitos essenciais nos domínios abrangidos pela alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, a Comissão deve, conforme apropriado e com a maior brevidade possível, apresentar propostas ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Artigo 8.º

Reconhecimento de certificados

1. Os Estados-Membros devem reconhecer, sem quaisquer exigências ou avaliações técnicas suplementares, os certificados emitidos em conformidade com o presente regulamento. Os produtos inicialmente reconhecidos para um ou mais efeitos específicos só serão subsequentemente reconhecidos para o mesmo ou mesmos efeitos.
2. Na pendência da adopção das normas de execução a que se refere o n.º 4 do artigo 5.º, e sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 57.º, os certificados que não possam ser emitidos em conformidade com o presente regulamento podem ser emitidos com base na regulamentação nacional aplicável.

Artigo 9.º

Aceitação de homologação concedida por países terceiros

1. Em derrogação ao disposto no presente regulamento e nas suas normas de execução, a Agência ou as autoridades aeronáuticas de cada Estado-Membro podem emitir certificados com base em certificados emitidos pelas autoridades aeronáuticas de um país terceiro, nos termos dos acordos de reconhecimento mútuo celebrados entre a Comunidade e o país terceiro em causa.
2. a) Na ausência de um acordo celebrado pela Comunidade, qualquer Estado-Membro ou a Agência podem emitir certificados com base em certificações emitidas pela auto-

ridade competente de um país terceiro, em aplicação de um acordo celebrado por esse Estado-Membro com o país em causa, antes da entrada em vigor das disposições pertinentes do presente regulamento, e notificado à Comissão e aos restantes Estados-Membros. A Agência pode também emitir esses certificados em nome de qualquer Estado-Membro, em aplicação de um acordo celebrado por um Estado-Membro com o país terceiro em causa.

b) Se a Comissão considerar que:

- um acordo entre um Estado-Membro e um país terceiro não garante um nível de segurança equivalente ao especificado no presente regulamento e nas suas normas de execução; e/ou
- esse acordo pode gerar discriminações entre os Estados-Membros, sem que haja fundamentos imperativos no plano da segurança, ou ser contrário à política externa da Comunidade em relação a um esse país terceiro

pode, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 54.º requerer que o Estado-Membro em causa altere o acordo, suspenda a sua aplicação ou renuncie ao mesmo, nos termos do artigo 307.º do Tratado.

c) Os Estados-Membros tomarão no mais breve prazo possível após a entrada em vigor de um acordo entre a Comunidade e o país terceiro em causa as medidas necessárias para denunciar tais acordos sobre áreas abrangidas por estes últimos acordos.

Artigo 10.º

Flexibilidade

1. As disposições do presente regulamento e das suas normas de execução não impedem que um Estado-Membro reaja imediatamente a um problema de segurança que envolva um produto, uma pessoa ou uma entidade sujeitos ao disposto no presente regulamento.

Se o problema de segurança resultar de:

- a) Um nível inadequado de segurança resultante da aplicação do presente regulamento; ou
- b) Uma deficiência do regulamento ou das suas normas de execução

o Estado-Membro notificará imediatamente a Agência, a Comissão e os outros Estados-Membros das medidas tomadas e dos respectivos motivos.

2. A Comissão decidirá, de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 54.º, se uma insuficiência do nível de segurança ou uma lacuna nas disposições do presente regulamento ou das suas normas de execução justificam que as medidas tomadas ao abrigo do n.º 1 do presente artigo continuem a ser aplicadas. Se assim for, deve tomar as medidas necessárias para alterar a regulamentação em causa. Se se verificar que as medidas adoptadas pelo Estado-Membro não se justificam, este revogará ou alterará as referidas medidas.

3. Os Estados-Membros podem isentar do cumprimento dos requisitos essenciais estabelecidos no presente regulamento e nas suas normas de execução em caso de necessidade operacional urgente e imprevisível ou por necessidades operacionais de duração limitada, desde que essa isenção não comprometa o nível de segurança. A Agência, a Comissão e os restantes Estados-Membros serão notificados das isenções concedidas, sempre que estas se repitam ou sejam concedidas por períodos superiores a dois meses.

4. Sempre que as medidas decididas por um Estado-Membro sejam menos restritivas do que as disposições comunitárias aplicáveis, a Comissão analisará se as isenções são conformes com os objectivos gerais de segurança estabelecidos no presente regulamento ou em qualquer outra regra do direito comunitário. Se as isenções concedidas não forem conformes com os objectivos gerais de segurança estabelecidos no presente regulamento ou em qualquer outra regra de direito comunitário, a Comissão tomará uma decisão em conformidade com o procedimento previsto no n.º 4 do artigo 54.º; nesse caso, o Estado-Membro deve revogar a isenção.

5. Caso possa ser estabelecido por outros meios um nível de segurança equivalente ao conseguido através da aplicação das normas de execução dos artigos 5.º e 6.º, os Estados-Membros podem, sem fazer discriminações com base na nacionalidade, conceder uma homologação em derrogação às referidas normas de execução. Nesses casos, os Estados-Membros em causa notificarão a Comissão de que tencionam conceder tal homologação e apresentarão razões que mostrem a necessidade de derrogações às normas em causa, bem como os termos previstos para garantir um nível de protecção equivalente.

6. No prazo de três meses após ter sido notificada por um Estado-Membro em conformidade com o n.º 5, a Comissão dará início ao procedimento previsto no n.º 3 do artigo 54.º, a fim de decidir se a homologação proposta nos termos do n.º 5 preenche as condições estabelecidas nesse parágrafo e se pode ser concedida. Nesse caso, notificará da sua decisão os restantes Estados-Membros, que poderão igualmente aplicar essa medida. Será aplicado o disposto no artigo 8.º à medida em questão. As normas de execução pertinentes podem igualmente ser alteradas de forma a reflectir essa medida, mediante procedimentos transparentes em conformidade com o artigo 43.º

Artigo 11.º

Rede de informação

1. A Comissão, a Agência e as autoridades aeronáuticas nacionais trocarão entre si todas as informações de que dispõem no âmbito da aplicação do presente regulamento e das suas normas de execução. As entidades encarregadas de efectuar os inquéritos aos acidentes e incidentes no domínio da aviação civil ou a análise das ocorrências terão acesso a essas informações.

2. Sem prejuízo dos direitos do público de acesso aos documentos da Comissão, tal como estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1049/2001, a Comissão adopta, em conformidade com o procedimento a que se refere o n.º 3 do artigo 54.º, medidas

para a divulgação, por iniciativa própria, às partes interessadas, das informações referidas no n.º 1 do presente artigo, bem como as condições para o efeito. Essas medidas, que podem ser gerais ou individuais, assentam na necessidade de:

- a) Fornecer às pessoas e entidades a informação necessária para aumentar a segurança da aviação;
- b) Limitar a divulgação das informações ao estritamente necessário para o seu utilizador, a fim de assegurar devidamente a confidencialidade das informações.

3. As autoridades aeronáuticas nacionais tomam, de acordo com as respectivas legislações nacionais, as medidas necessárias para assegurar a confidencialidade adequada das informações que recebam em aplicação do n.º 1.

4. A Agência publicará anualmente um relatório relativo à segurança, a fim de informar o público acerca do nível geral de segurança existente.

CAPÍTULO III

AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

SECÇÃO I

ATRIBUIÇÕES

Artigo 12.º

Criação e atribuições da Agência

1. Para efeitos do presente regulamento, é criada a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, a seguir denominada «a Agência».

2. A fim de assegurar o bom funcionamento e o reforço da segurança da aviação civil, a Agência:

- a) Executará todas as tarefas e formulará pareceres em todas as áreas abrangidas pelo n.º 1 do artigo 1.º;
- b) Assistirá a Comissão, preparando medidas de execução do presente regulamento; nos casos em que estas impliquem normas técnicas e, em especial, normas relacionadas com a construção, a concepção ou com aspectos de natureza operacional, a Comissão não poderá alterar o respectivo conteúdo sem concertação prévia com a Agência; a Agência prestará também à Comissão o apoio técnico, científico e administrativo necessário para o desempenho das suas tarefas;
- c) Tomará as medidas necessárias no âmbito dos poderes que lhe são conferidos pelo presente regulamento ou demais legislação comunitária aplicável;
- d) Realizará as investigações e inspecções necessárias ao desempenho das suas tarefas;
- e) Levará a efeito, nos domínios da sua competência e em nome dos Estados-Membros, as funções e tarefas que lhe são atribuídas pelas convenções internacionais aplicáveis, em especial a Convenção de Chicago.

Artigo 13.º**Diligências da Agência**

Sempre que adequado, a Agência:

- a) Emitirá pareceres dirigidos à Comissão;
- b) Emitirá especificações de certificação, incluindo códigos de aeronavegabilidade e métodos de conformidade aceitáveis, bem como outros documentos de orientação para execução do presente regulamento e das suas normas de aplicação;
- c) Adoptará as decisões adequadas para efeitos dos artigos 15.º, 45.º e 46.º

Artigo 14.º**Pareceres, especificações de certificação e documentos de orientação**

1. Para assistir a Comissão na elaboração das propostas relativas aos princípios básicos, à aplicabilidade e aos requisitos essenciais a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho, assim como assistir na adopção das normas de execução, a Agência preparará os projectos necessários. Os referidos projectos constituirão pareceres da Agência dirigidos à Comissão.

2. A Agência elaborará, em conformidade com o artigo 43.º e com as normas de execução aprovadas pela Comissão:

- a) Especificações de certificação, incluindo códigos de aeronavegabilidade e métodos de conformidade aceitáveis; e
- b) Documentos de orientação

destinados a serem utilizados no processo de certificação.

Estes documentos deverão reflectir a situação existente e as boas práticas nos domínios em causa e serão actualizadas tendo em conta a experiência adquirida a nível mundial com as aeronaves em serviço, bem como o progresso científico e técnico.

Artigo 15.º**Certificação de aeronavegabilidade e certificação ambiental**

1. No que se refere aos produtos, peças e equipamentos mencionados no n.º 1 do artigo 4.º, a Agência executará em nome dos Estados-Membros, sempre que tal seja aplicável e tal como especificado na Convenção de Chicago ou nos seus anexos, as funções e tarefas do Estado de concepção, de fabrico ou de registo no que diz respeito à aprovação do projecto. Para o efeito, deve, nomeadamente:

- a) Para cada produto para o qual for solicitado um certificado-tipo ou uma alteração do certificado-tipo, estabelecer e notificar a base da certificação de homologação, ou seja, o código de aeronavegabilidade aplicável, as disposições para as quais tiver sido aceite um nível equivalente de segurança e as especificações técnicas especiais necessárias, sempre que as características de concepção de um determinado produto

ou a experiência de serviço na exploração tornem qualquer das disposições do código de aeronavegabilidade inadequada ou imprópria para assegurar a conformidade com os requisitos essenciais;

- b) Para cada produto para o qual for solicitado um certificado restrito de aeronavegabilidade, estabelecer e notificar as especificações de aeronavegabilidade especiais;
- c) Para cada peça ou equipamento para os quais for solicitado um certificado, estabelecer e notificar as especificações detalhadas de aeronavegabilidade;
- d) Para cada produto para o qual for solicitada uma certificação ambiental, em conformidade com o artigo 6.º, estabelecer e notificar os requisitos ambientais pertinentes;
- e) Conduzir, por si mesma ou por intermédio das autoridades aeronáuticas nacionais ou de entidades qualificadas, inspecções técnicas relacionadas com a certificação de produtos, peças e equipamentos;
- f) Emitir os certificados de homologação apropriados ou as alterações correspondentes;
- g) Emitir certificados para as peças e equipamentos;
- h) Emitir os certificados ambientais adequados;
- i) Modificar, suspender ou revogar o certificado pertinente, sempre que deixem de estar preenchidas as condições em que foi emitido ou o detentor do certificado, quer se trate de uma pessoa singular ou colectiva, não cumpra as obrigações impostas pelo presente regulamento ou pelas suas normas de execução;
- j) Assegurar as funções de aeronavegabilidade permanente associadas aos produtos, peças e equipamentos para os quais emitiu certificados, reagindo, nomeadamente, sem demora excessiva a qualquer problema de segurança e emitindo e divulgando as informações obrigatórias aplicáveis.

2. No que se refere às entidades, a Agência deve:

- a) Conduzir, por si só ou por intermédio das autoridades aeronáuticas nacionais ou de entidades qualificadas, inspecções e auditorias às entidades para as quais emita certificados;
- b) Emitir e renovar os certificados:
 - i) das entidades de concepção, ou
 - ii) das entidades de produção estabelecidas no território dos Estados-Membros, se solicitado pelo Estado-Membro em causa, ou
 - iii) das entidades de produção e de manutenção estabelecidas fora do território dos Estados-Membros;
- c) Alterar, suspender ou revogar os certificados pertinentes da entidade em causa sempre que deixem de estar preenchidas as condições em que foi emitido ou essa entidade não cumpra as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento ou pelas suas normas de execução.

Artigo 16.º**Controlo da aplicação das regras**

1. A Agência efectuará inspecções de normalização nos domínios abrangidos pelo n.º 1 do artigo 1.º para controlar a aplicação, pelas autoridades aeronáuticas nacionais, do presente regulamento e das suas normas de execução e apresentará um relatório à Comissão.
2. A Agência realizará investigações técnicas para controlar a eficácia da aplicação do presente regulamento e das suas normas de execução, tendo em conta os objectivos estabelecidos no artigo 2.º
3. A Agência será consultada e dará parecer à Comissão sobre a aplicação do artigo 10.º
4. Os métodos de trabalho da Agência para o desempenho das atribuições referidas nos n.ºs 1, 2 e 3 serão sujeitos a requisitos a aprovar em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º, e tendo em conta os princípios estabelecidos nos artigos 43.º e 44.º

Artigo 17.º**Investigação**

1. A Agência pode desenvolver e financiar a investigação estritamente destinada a melhorar as actividades abrangidas pela sua área de competência, sem prejuízo da legislação comunitária.
2. A Agência coordenará as suas actividades de investigação e desenvolvimento com as da Comissão e dos Estados-Membros, por forma a assegurar a coerência das respectivas políticas e acções.
3. Os resultados da investigação financiada pela Agência serão publicados, desde que esta não os classifique como confidenciais.

Artigo 18.º**Relações internacionais**

1. A Agência poderá assistir a Comissão e os Estados-Membros nas suas relações com países terceiros, em conformidade com a legislação comunitária aplicável, nomeadamente na harmonização das normas pertinentes e no reconhecimento mútuo de homologações que atestem o cumprimento satisfatório daquelas.
2. A Agência poderá cooperar com as autoridades aeronáuticas de países terceiros e as organizações internacionais competentes nas áreas abrangidas pelo presente regulamento, no âmbito de protocolos de colaboração celebrados entre a Comissão e essas entidades, em conformidade com as disposições pertinentes do Tratado.
3. A Agência assistirá os Estados-Membros no cumprimento das suas obrigações internacionais, em especial as decorrentes da Convenção de Chicago.

SECÇÃO II**ESTRUTURA INTERNA****Artigo 19.º****Estatuto jurídico, sede, delegações**

1. A Agência é um organismo comunitário dotado de personalidade jurídica.
2. Em todos os Estados-Membros, a Agência goza da máxima capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelo direito nacional. Pode, nomeadamente, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis e estar em juízo.
3. A Agência pode criar delegações nos Estados-Membros com o assentimento destes.
4. A Agência é representada pelo seu director executivo.

Artigo 20.º**Pessoal**

1. São aplicáveis ao pessoal da Agência, e sem prejuízo do artigo 33.º do presente regulamento, aos membros da Câmara de Recurso, o Estatuto dos Funcionários das Comunidades Europeias, o Regime Aplicável aos outros Agentes das Comunidades Europeias e as normas de execução dessas disposições, adoptadas de comum acordo pelas Instituições das Comunidades Europeias.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 30.º, a Agência exercerá em relação ao seu pessoal os poderes conferidos à Autoridade Investida no Poder de Nomeação pelo Estatuto dos Funcionários e pelo Regime Aplicável aos Outros Agentes.
3. O pessoal da Agência é composto por um número estritamente limitado de funcionários nomeados ou destacados pela Comissão ou pelos Estados-Membros para exercer funções de gestão. O resto dos efectivos é composto por outros elementos recrutados pela Agência, na medida do necessário para a execução das suas atribuições.

Artigo 21.º**Privilégios e imunidades**

É aplicável à Agência o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades Europeias.

Artigo 22.º**Responsabilidade**

1. A responsabilidade contratual da Agência rege-se pela lei aplicável ao contrato em causa.

2. O Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias é competente para deliberar por força de cláusula compromissória constante dos contratos celebrados pela Agência.

3. Em matéria de responsabilidade extracontratual, a Agência deve reparar, de acordo com os princípios gerais comuns aos direitos dos Estados-Membros, as perdas e danos causados pelos seus serviços ou pelos seus agentes no exercício das respectivas funções.

4. O Tribunal de Justiça é competente para conhecer dos litígios relativos à reparação das perdas e danos referidos no n.º 3.

5. A responsabilidade pessoal dos agentes em relação à Agência rege-se pelas disposições do Estatuto ou do regime que lhes for aplicável.

Artigo 23.º

Publicação de documentos

1. Sem prejuízo das decisões tomadas com base no artigo 290.º do Tratado, deverão ser redigidos em todas as línguas oficiais da Comunidade os seguintes documentos:

- a) O relatório relativo à segurança referido no n.º 4 do artigo 11.º;
- b) Os pareceres dirigidos à Comissão nos termos do n.º 1 do artigo 14.º;
- c) O relatório geral e o programa de trabalho anuais referidos no n.º 2, alíneas b) e c) respectivamente, do artigo 24.º

2. Os serviços de tradução necessários ao funcionamento da Agência serão assegurados pelo Centro de Tradução dos órgãos da União Europeia.

Artigo 24.º

Competência do Conselho de Administração

1. A Agência terá um Conselho de Administração.
2. O Conselho de Administração:
 - a) Nomeará o director executivo e igualmente, por proposta do director executivo, os restantes directores nos termos do artigo 30.º;
 - b) Aprovará, antes de 31 de Março de cada ano, o relatório geral da actividade da Agência referente ao ano anterior e enviá-lo-á ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros;
 - c) Adoptará, antes de 30 de Setembro de cada ano e após parecer da Comissão, o programa de trabalho da Agência para o ano seguinte e enviá-lo-á ao Parlamento Europeu, ao Conselho, à Comissão e aos Estados-Membros; o programa de trabalho será aprovado sem prejuízo do processo orçamental anual da Comunidade e do programa legislativo comunitário nas áreas pertinentes da segurança da aviação;
 - d) Adoptará directrizes para a atribuição de tarefas de certificação às autoridades aeronáuticas nacionais ou a entidades qualificadas, em concertação com a Comissão;
 - e) Estabelecerá procedimentos para a tomada de decisões pelo director executivo, tal como referido nos artigos 43.º e 44.º;

- f) Exercerá as suas funções em matéria orçamental, de acordo com os artigos 48.º, 49.º e 52.º;
- g) Nomeará os membros da Câmara de Recurso de acordo com o artigo 32.º;
- h) Exercerá o poder disciplinar sobre o director executivo, bem como sobre os restantes directores, em concertação com o director executivo;
- i) Dará o seu parecer sobre as disposições relativas às taxas tal como referido no n.º 1 do artigo 53.º;
- j) Elaborará o seu regulamento interno;
- k) Decidirá sobre o regime linguístico da Agência;
- l) Complementará, sempre que necessário, a lista de documentos referidos no n.º 1 do artigo 23.º;
- m) Estabelecerá a estrutura organizativa da Agência e adoptará a política de pessoal da Agência.

3. O Conselho de Administração poderá aconselhar o director executivo sobre qualquer matéria estritamente relacionada com o desenvolvimento estratégico da segurança da aviação, incluindo a investigação tal como definida no artigo 17.º

4. O Conselho de Administração criará um órgão consultivo das partes interessadas, que consultará antes de tomar decisões nos domínios referidos nas alíneas c), e), f) e i) do n.º 2. O Conselho de Administração poderá também decidir consultar o órgão consultivo sobre as questões referidas nos n.ºs 2 e 3. O Conselho de Administração não ficará vinculado ao parecer do órgão consultivo.

Artigo 25.º

Composição do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração será composto por um representante de cada Estado-Membro e um representante da Comissão. Para o efeito, cada Estado-Membro e a Comissão nomearão um membro para o Conselho de Administração, bem como um suplente, que representará o membro na sua ausência. A duração do mandato é de cinco anos. O mandato pode ser renovado.

2. Quando pertinente, a participação de representantes de países terceiros europeus e as condições dessa participação serão estabelecidas nos convénios referidos no artigo 55.º

Artigo 26.º

Presidência do Conselho de Administração

1. O Conselho de Administração elegerá de entre os seus membros um presidente e um vice-presidente. O vice-presidente substitui por inerência de funções o presidente em caso de impedimento.

2. A duração do mandato do presidente e do vice-presidente termina quando terminar a duração dos respectivos mandatos enquanto membros do Conselho de Administração. Sem prejuízo dessa disposição, a duração do mandato do presidente e do vice-presidente é de três anos. Este mandato é renovável.

Artigo 27.º**Reuniões**

1. O Conselho de Administração reúne-se por convocação do seu presidente.
2. O director executivo da Agência toma parte nas deliberações.
3. O Conselho de Administração reúne-se em reunião ordinária, pelo menos duas vezes por ano. Pode também reunir-se por iniciativa do seu presidente ou a pedido de pelo menos um terço dos seus membros.
4. O Conselho de Administração pode convidar a participar nas suas reuniões, como observador, qualquer pessoa cuja opinião possa ser de interesse.
5. Os membros do Conselho de Administração podem, sem prejuízo das disposições do seu regulamento interno, ser assistidos por consultores ou peritos.
6. O secretariado do Conselho de Administração é assegurado pela Agência.

Artigo 28.º**Votação**

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 30.º, o Conselho de Administração delibera por maioria de dois terços dos seus membros. A pedido de um membro do Conselho de Administração, a decisão referida no n.º 2, alínea k), do artigo 24.º será tomada por unanimidade.
2. Cada Estado-Membro dispõe de um voto. O director executivo da Agência não participa na votação. Em caso de ausência de um membro, o seu direito de voto poderá ser exercido pelo suplente.
3. O regulamento interno fixará mais pormenorizadamente as regras de votação, em particular as condições em que um membro pode agir em nome de outro membro, bem como quaisquer requisitos em matéria de *quorum*, sempre que adequado.

Artigo 29.º**Funções e competência do director executivo**

1. A direcção da Agência é assegurada pelo seu director executivo, que desempenhará as suas funções de uma forma totalmente independente. Sem prejuízo da competência da Comissão e do Conselho de Administração, o director executivo não solicita nem está vinculado a quaisquer instruções de qualquer governo ou entidade.
2. O Parlamento Europeu ou o Conselho podem convidar o director executivo da Agência a apresentar relatório sobre a execução das suas funções.
3. O director executivo tem, nomeadamente, as seguintes funções e competência:
 - a) Aprovar as medidas da Agência previstas pelos artigos 13.º e 15.º, dentro dos limites estabelecidos pelo presente regula-

mento, pelas suas normas de execução e por qualquer lei aplicável;

- b) Tomar decisões em matéria de inspecções e investigações previstas nos artigos 45.º e 46.º;
- c) Cometer tarefas de certificação às autoridades aeronáuticas nacionais ou a entidades idóneas, de acordo com directrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;
- d) Exercer todas as funções necessárias no plano internacional e a nível da cooperação técnica com países terceiros, para efeitos do artigo 18.º;
- e) Tomar todas as medidas úteis, nomeadamente a adopção de instruções administrativas internas e a publicação da comunicações, com vista a assegurar o funcionamento da Agência de acordo com as disposições do presente regulamento;
- f) Elaborar anualmente um relatório geral que apresentará ao Conselho de Administração;
- g) Exercer, em relação ao pessoal, os poderes previstos no n.º 2 do artigo 20.º;
- h) Elaborar a previsão das receitas e despesas da Agência de acordo com o artigo 48.º e executar o orçamento de acordo com o artigo 49.º;
- i) Delegar os seus poderes noutros membros do pessoal da Agência de acordo com regras a adoptar nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 54.º;
- j) Tomar, com o consentimento do Conselho de Administração, uma decisão relativa ao estabelecimento de delegações nos Estados-Membros, em conformidade com o n.º 3 do artigo 19.º

Artigo 30.º**Nomeação de altos funcionários**

1. O director executivo da Agência é nomeado com base em critérios de mérito e de competência e experiência documentadas no domínio da aviação civil, ou demitido pelo Conselho de Administração, sob proposta da Comissão. O Conselho de Administração toma a sua decisão por maioria de três quartos dos seus membros.
2. O director executivo pode ser assistido por um ou mais directores. Em caso de ausência ou impedimento do director executivo, um dos directores assumirá as suas funções.
3. Os directores da Agência são nomeados, com base em critérios de competência profissional no domínio da aviação civil, ou demitidos pelo Conselho de Administração, sob proposta do director executivo.
4. A duração do mandato do director executivo e dos directores é de cinco anos. O mandato é renovável.

Artigo 31.º**Competência das Câmaras de Recurso**

1. Existirão na Agência uma ou mais câmaras de recurso.
2. A Câmara ou Câmaras de Recurso são competentes para deliberar sobre os recursos apresentados contra as decisões a que se refere o artigo 35.º

3. A câmara ou câmaras de recurso reunirão sempre que for necessário. A Comissão determinará, de acordo com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 54.º, o número de câmaras de recurso a criar e a atribuição de funções.

Artigo 32.º

Composição das Câmaras de Recurso

1. As Câmaras de Recurso são compostas por um presidente e dois membros.
2. O presidente e os outros dois membros terão suplentes que os representarão na sua ausência.
3. O presidente, os outros dois membros e os respectivos suplentes serão designados pelo Conselho de Administração a partir de uma lista de candidatos qualificados, estabelecida pela Comissão.
4. A Câmara de Recurso pode convocar mais dois membros adicionais da referida lista, quando considerar que a natureza do recurso assim o exige.
5. A Comissão definirá, de acordo com o procedimento referido no n.º 3 do artigo 54.º, as qualificações que os membros de cada câmara de recurso devem possuir, a competência de cada um dos membros durante a fase preparatória da decisão e as regras de votação.

Artigo 33.º

Membros das Câmaras de Recurso

1. Os membros das Câmaras de Recurso, incluindo o presidente e os respectivos suplentes, são nomeados por um período de cinco anos. O seu mandato é renovável.
2. Os membros das câmaras de recurso são independentes. Nas suas decisões, não estão vinculados a quaisquer instruções.
3. Os membros das câmaras de recurso não podem exercer outras funções dentro da Agência. As suas funções podem ser exercidas a tempo parcial.
4. Os membros das câmaras de recurso não podem ser destituídos das suas funções, nem retirados da lista, durante o seu mandato, salvo por motivos graves e se a Comissão, após parecer do Conselho de Administração, tomar uma decisão nesse sentido.

Artigo 34.º

Escusa e recusa

1. Os membros das Câmaras de Recurso não podem participar na resolução de processos em que tenham interesse pessoal ou em que tenham intervindo anteriormente na qualidade de representantes de uma das partes, ou caso tenham participado na decisão que é objecto de recurso.
2. Se, por uma das razões mencionadas no n.º 1 ou por qualquer outro motivo, um membro de uma Câmara de

Recurso considerar que não pode participar na resolução de um processo, dará conhecimento desse facto à respectiva Câmara de Recurso.

3. Os membros das Câmaras de Recurso podem ser recusados por qualquer das partes, por uma das razões referidas no n.º 1, ou se forem suspeitos de parcialidade. A recusa não é admissível quando a parte em causa tenha praticado actos processuais, tendo já conhecimento do motivo de recusa. Nenhuma recusa pode ser fundamentada na nacionalidade dos membros.

4. As Câmaras de Recurso deliberarão, nos casos previstos nos n.ºs 2 e 3, sem a participação do membro em causa. Para tomar a decisão, o membro em causa é substituído na Câmara pelo respectivo suplente.

Artigo 35.º

Decisões passíveis de recurso

1. São passíveis de recurso as decisões da Agência tomadas nos termos dos artigos 15.º, 46.º ou 53.º
2. Os recursos interpostos nos termos do n.º 1 não têm efeito suspensivo. A Agência pode, no entanto, se considerar que as circunstâncias o permitem, suspender a aplicação da decisão objecto de recurso.
3. Uma decisão que não ponha termo a um processo em relação a uma das partes só pode ser objecto de recurso no quadro de um recurso contra a decisão final, salvo se a referida decisão prever um recurso independente.

Artigo 36.º

Pessoas que podem interpor recurso

Qualquer pessoa singular ou colectiva pode interpor recurso de uma decisão de que seja destinatária ou de uma decisão que, embora dirigida a outra pessoa, lhe diga directa e individualmente respeito. Os participantes no processo de tomada de decisões podem intervir no processo de recurso.

Artigo 37.º

Prazo e forma de recurso

O recurso, juntamente com a respectiva fundamentação, deve ser interposto por escrito na Agência, no prazo de dois meses a contar da data de notificação da decisão ao recorrente ou, na sua falta, na data em que o recorrente dela tenha tomado conhecimento, consoante o caso.

Artigo 38.º

Revisão interlocutória

1. Se o director executivo considerar o recurso admissível e fundamentado, rectificará a decisão. Esta disposição não se aplica se o recorrente se encontrar em oposição a outra parte no recurso.

2. Se a decisão não for rectificada no prazo de um mês a contar da recepção das alegações com os fundamentos, a Agência deve decidir da suspensão ou não da decisão nos termos do n.º 2 do artigo 35.º, segunda frase, e remeter o recurso para a Câmara de Recurso.

Artigo 39.º

Exame dos recursos

1. Se o recurso for admissível, a Câmara de Recurso verificará se é fundamentado.

2. A Câmara de Recurso examinará o recurso com diligência. Convidará as partes no processo de recurso, tantas vezes quantas forem necessárias, a apresentar, em prazo determinado, as suas observações sobre as notificações que lhes tiver enviado ou sobre as comunicações das outras partes no processo de recurso. As partes no processo de recurso podem prestar declarações oralmente.

Artigo 40.º

Decisões sobre o recurso

A Câmara de Recurso pode exercer a competência atribuída à Agência ou remeter o processo ao órgão competente da Agência. Este último está vinculado à decisão da Câmara de Recurso.

Artigo 41.º

Recurso para o Tribunal de Justiça

1. Pode ser interposto recurso no Tribunal de Justiça contra decisões das Câmaras de Recurso, nos termos e condições constantes do artigo 230.º do Tratado.

2. No caso de a Agência não tomar uma decisão, pode ser instaurado um processo por denegação de justiça no Tribunal de Justiça, nos termos e condições constantes do artigo 232.º do Tratado.

3. A Agência tomará as medidas necessárias à execução do acórdão do Tribunal de Justiça.

Artigo 42.º

Recurso directo

Os Estados-Membros e as Instituições comunitárias podem interpor recurso perante o Tribunal de Justiça contra decisões tomadas pela Agência.

SECÇÃO III

MÉTODOS DE TRABALHO

Artigo 43.º

Processo para a elaboração de pareceres, de especificações de certificação e de documentos de orientação

1. O Conselho de Administração deve, tão cedo quanto possível após a entrada em vigor do presente regulamento, esta-

belecer procedimentos transparentes para a emissão dos pareceres, especificações de certificação e documentos de orientação a que se referem as alíneas a) e b) do artigo 13.º

Esses procedimentos devem:

- a) Fazer uso das capacidades técnicas existentes nas autoridades aeronáuticas dos Estados-Membros;
- b) Sempre que necessário, fazer participar peritos adequados das partes interessadas;
- c) Assegurar que a Agência publique documentos e consulte amplamente as partes interessadas, de acordo com um calendário e um procedimento que inclua a obrigação de a Agência dar resposta por escrito ao processo de consulta.

2. Sempre que a Agência elaborar, nos termos do artigo 14.º, pareceres, especificações de certificação e documentos de orientação a aplicar pelos Estados-Membros, estabelecerá um procedimento para a consulta aos Estados-Membros. Para o efeito, pode criar um grupo de trabalho para o qual cada Estado-Membro tem o direito de nomear um perito.

3. As medidas referidas nas alíneas a) e b) do artigo 13.º e os procedimentos adoptados nos termos do no n.º 1 do presente artigo serão publicados numa publicação oficial da Agência.

4. Serão estabelecidos procedimentos especiais que permitam à Agência tomar medidas imediatas para reagir a um problema de segurança e informar as partes interessadas das acções que devem tomar.

Artigo 44.º

Processo de tomada de decisões

1. O Conselho de Administração estabelecerá procedimentos transparentes para a tomada das diferentes decisões previstas na alínea c) do artigo 13.º

Esses procedimentos deverão:

- a) Garantir que a pessoa singular ou colectiva destinatária da decisão seja ouvida, bem como qualquer outra pessoa individual e directamente interessada;
- b) Assegurar que a decisão seja notificada à pessoa singular ou colectiva a quem se destina, e seja publicada;
- c) Prestar informações à pessoa singular ou colectiva a quem se destina a decisão, ou a qualquer outra parte nos procedimentos, das vias de recurso de que dispõe ao abrigo do presente regulamento;
- d) Fundamentar devidamente a decisão.

2. O Conselho de Administração também aprovará procedimentos que especifiquem as condições de notificação das decisões, tendo simultaneamente em devida conta o procedimento de recurso.

3. Poderão ser estabelecidos procedimentos especiais para determinar as acções imediatas a desenvolver pela Agência para responder a problemas de segurança e para informar os interessados directos das medidas que devem tomar.

Artigo 45.º**Inspecções nos Estados-Membros**

1. Sem prejuízo dos poderes de execução conferidos pelo Tratado à Comissão, a Agência assistirá esta Instituição no acompanhamento da aplicação do presente regulamento, bem como das suas normas de execução, conduzindo inspecções de normalização das autoridades competentes nos Estados-Membros, tal como especificado no n.º 1 do artigo 16.º Para este efeito, os funcionários mandatados ao abrigo do presente regulamento ficam autorizados, em concertação com as autoridades nacionais e no respeito pelas disposições legais do Estado-Membro em causa, a:

- a) Fiscalizar os registos, as informações, os processos ou quaisquer outros materiais relevantes para o atingimento dos níveis de segurança aérea compatíveis com o estipulado no presente regulamento;
- b) Fazer cópias ou extractos de tais registos, dados, documentos ou outro material;
- c) Pedir esclarecimentos orais no local;
- d) Aceder a quaisquer instalações, terrenos ou meios de transporte pertinentes.

2. Os funcionários da Agência autorizados a proceder a inspecções exercerão os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização por escrito que precise o objecto, bem como a finalidade e a data de início da inspecção. A Agência informará antecipadamente o Estado-Membro interessado da realização da inspecção, bem como da identidade dos funcionários autorizados.

3. O Estado-Membro em causa sujeitar-se-á a essas inspecções e assegurará que os organismos e as pessoas envolvidas se sujeitem igualmente às inspecções.

4. Sempre que uma inspecção, nos termos do presente artigo, implique uma inspecção a uma empresa ou a um conjunto de empresas, é aplicável o disposto no artigo 46.º Quando uma empresa se opuser à inspecção, o Estado-Membro em causa prestará aos funcionários autorizados pela Agência a assistência necessária para que possam realizar a inspecção.

5. Os relatórios elaborados em aplicação deste artigo serão difundidos na ou nas línguas oficiais do Estado-Membro em que teve lugar a inspecção.

Artigo 46.º**Investigação em empresas**

1. Para a aplicação do artigo 15.º, a Agência pode realizar ela própria, ou atribuir a autoridades aeronáuticas nacionais ou entidades qualificadas, toda a investigação necessária das empresas. As investigações serão efectuadas de acordo com as disposições legislativas dos Estados-Membros em que decorrem. Para o efeito, as pessoas autorizadas ao abrigo do presente regulamento estão habilitadas a:

- a) Examinar os registos, dados e documentos, bem como qualquer material pertinente para o desempenho das missões da Agência;

- b) Obter cópias ou extractos de tais registos, dados, documentos ou outro material;

- c) Pedir esclarecimentos orais no local;

- d) Aceder a quaisquer instalações, terrenos ou meios de transporte pertinentes das empresas.

2. As pessoas autorizadas para efeito destas investigações exercerão os seus poderes mediante a apresentação de uma autorização por escrito que especifique o objecto e a finalidade da investigação.

3. O Estado-Membro em cujo território esteja prevista uma investigação será antecipadamente informado pela Agência da sua realização, bem como da identidade das pessoas autorizadas. A pedido da Agência, funcionários do Estado-Membro em causa prestarão assistência às pessoas autorizadas no cumprimento das suas funções.

Artigo 47.º**Transparência e comunicação**

1. No tratamento dos pedidos de acesso a documentos em seu poder, a Agência está sujeita ao Regulamento (CE) n.º 1049/2001.

2. A Agência pode fazer comunicações, por iniciativa própria, nos domínios da sua competência. Em especial, assegurará que, para além da publicação especificada no n.º 3 do artigo 43.º, sejam rapidamente fornecidos ao público e a quaisquer partes interessadas informações objectivas, fiáveis e facilmente compreensíveis sobre o seu trabalho.

3. O Conselho de Administração estabelecerá as disposições práticas para a aplicação dos n.ºs 1 e 2.

4. Qualquer pessoa singular ou colectiva tem o direito de se dirigir por escrito à Agência em qualquer das línguas referidas no artigo 314.º do Tratado e tem o direito de receber uma resposta nessa língua.

SECÇÃO IV**DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS****Artigo 48.º****Orçamento**

1. As receitas da Agência provêm de:

- a) Contribuições comunitárias, bem como de contribuições de países terceiros europeus com os quais a Comunidade tenha celebrado os acordos a que se refere o artigo 55.º;
- b) Taxas pagas por requerentes e detentores de certificados e homologações emitidos pela Agência; e
- c) Taxas cobradas por serviços de publicação, formação profissional e por outros serviços prestados pela Agência.

2. As despesas da Agência incluem os encargos com o pessoal, as despesas administrativas, as despesas com as infra-estruturas e as despesas de funcionamento.

3. O director executivo elaborará uma previsão das receitas e das despesas da Agência para o exercício orçamental seguinte, apresentando-a ao Conselho de Administração acompanhada de um quadro de pessoal.

4. O orçamento deve ser equilibrado em receitas e despesas.

5. Cabe ao Conselho de Administração aprovar, o mais tardar, até 31 de Março, o projecto das previsões, que inclui o organigrama provisório e o programa de trabalho preliminar, submetendo-o à Comissão e aos Estados com os quais a Comunidade tenha celebrado os acordos a que se refere o artigo 55.º

Com base nesse projecto de orçamento, a Comissão efectuará as estimativas pertinentes no anteprojecto de Orçamento Geral da União Europeia, que submeterá ao Conselho, de acordo com o artigo 272.º do Tratado. Deve ser respeitado o âmbito das perspectivas financeiras da Comunidade aprovadas para os anos seguintes.

Após recepção do projecto de orçamento, os Estados referidos no primeiro parágrafo elaborarão os seus próprios anteprojectos de orçamento.

6. Após a aprovação do orçamento geral pela autoridade orçamental, o Conselho de Administração aprovará o orçamento e o programa de trabalho definitivos da Agência, ajustando-os, se necessários, em função das contribuições da Comunidade. Transmitti-los-á sem demora à Comissão e à autoridade orçamental.

7. Toda e qualquer alteração ao orçamento, incluindo o organigrama, se reger pelo procedimento previsto no n.º 5.

Artigo 49.º

Execução e controlo orçamental

1. Cabe ao director executivo dar execução ao orçamento da Agência.

2. O controlo da autorização e do pagamento de todas as despesas, bem como o controlo da verificação e da cobrança de todas as receitas da Agência são exercidos pelo Auditor Financeiro da Comissão.

3. Até 31 de Março de cada ano, o mais tardar, o director executivo enviará à Comissão, ao Conselho de Administração e ao Tribunal de Contas as contas detalhadas da totalidade das receitas e despesas da Agência no exercício anterior.

O Tribunal de Contas examiná-las-á nos termos do artigo 248.º do Tratado e publicará anualmente o relatório de actividades da Agência.

4. Mediante recomendação do Conselho, o Parlamento Europeu dará quitação ao director executivo da Agência quanto à execução do orçamento.

Artigo 50.º

Luta contra a fraude

1. Na luta contra a fraude, corrupção e outras acções ilegais aplicam-se, sem quaisquer restrições, as disposições do Regulamento (CE) n.º 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativo aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽¹⁾.

2. A Agência aderirá ao Acordo Interinstitucional de 25 de Maio de 1999 relativo aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (OLAF) ⁽²⁾ e publicará, sem demora, as disposições correspondentes que se aplicam a todos os colaboradores da Agência.

3. As decisões de financiamento, bem como quaisquer contratos e instrumentos de execução delas decorrentes, devem dispor expressamente que o Tribunal de Contas e o OLAF poderão, se for necessário, proceder a controlos no terreno dos beneficiários dos fundos da Agência e dos agentes responsáveis pela respectiva distribuição.

Artigo 51.º

Avaliação

1. No prazo de três anos a contar da data em que a Agência assumir as suas responsabilidades e, a partir de então, de cinco em cinco anos, o Conselho de Administração encomendará uma avaliação externa independente da execução do presente regulamento.

2. A avaliação examinará a eficácia com que a Agência cumpre o seu mandato e apreciará em que medida o presente regulamento, a Agência e os seus métodos de trabalho contribuíram para um nível elevado de segurança da aviação civil. A avaliação terá em conta os pontos de vista das partes interessadas, tanto a nível europeu como nacional, e será realizada após consulta das partes interessadas.

3. O Conselho de Administração recebe os dados da avaliação e envia à Comissão recomendações relativamente a alterações a introduzir no presente regulamento, na Agência e nas suas práticas de trabalho, recomendações essas que a Comissão pode enviar, juntamente com o seu próprio parecer e propostas adequadas, ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Se necessário, será incluído um plano de acção com um calendário de execução. São tornados públicos tanto os dados da avaliação como as recomendações.

Artigo 52.º

Disposições financeiras

O Conselho de Administração adoptará, após aprovação da Comissão e parecer do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, o Regulamento Financeiro da Agência, que precisará, nomeadamente, as regras relativas à elaboração e execução do orçamento da Agência, em conformidade com o artigo 142.º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

Artigo 53.º

Regulamento relativo às taxas

1. A Comissão, deliberando de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 54.º e após consulta ao Conselho de Administração, aprovará um regulamento relativo às taxas e encargos.

2. O regulamento relativo às taxas e encargos especificará, nomeadamente, os serviços e procedimentos sujeitos a taxas e encargos, nos termos do n.º 1 do artigo 48.º, e fixará o respectivo montante e o modo de cobrança.

⁽¹⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1.

⁽²⁾ JO L 136 de 31.5.1999, p. 15.

3. Serão cobrados taxas e encargos pela:

- a) Emissão e renovação de certificados e pelas funções de supervisão contínua com eles relacionados;
- b) Prestação de serviços; estas taxas e encargos devem reflectir o custo efectivo de cada prestação;
- c) Tramitação de recursos.

Todas as taxas e encargos serão expressas e pagas em euros.

4. O montante das taxas e encargos será fixado de forma a garantir que as receitas resultantes sejam, em princípio, suficientes para cobrir integralmente o custo dos serviços prestados.

As contribuições referidas no n.º 1 do artigo 48.º podem cobrir, durante um período transitório que findará em 31 de Dezembro do quarto ano a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, as despesas relativas à fase de arranque da Agência. Este período pode, se necessário, ser prorrogado por um período não superior a um ano de acordo com o procedimento previsto no n.º 3 do artigo 54.º

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 54.º

Comité

1. A Comissão é assistida por um comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.
3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no artigo 8.º da mesma.

O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

4. Sempre que se faça referência ao presente número, é aplicável o artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE.

Antes de aprovar a sua decisão, a Comissão consulta o comité a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

O período referido na alínea b) do artigo 6.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.

Sempre que uma decisão adoptada pela Comissão seja submetida ao Conselho por um Estado-Membro, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode tomar uma decisão diferente no prazo de três meses.

5. O comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 55.º

Participação de países terceiros europeus

A Agência está aberta à participação de países terceiros europeus signatários da Convenção de Chicago que tenham cele-

brado acordos com a Comunidade Europeia, e consequentemente adoptem e apliquem a legislação comunitária nos domínios abrangidos pelo presente regulamento e pelas suas normas de execução.

Nos termos das disposições pertinentes de tais acordos, serão celebrados convénios que, nomeadamente, determinarão a natureza e o âmbito da participação desses países nos trabalhos da Agência, bem como as normas específicas que lhe digam respeito, incluindo as disposições relativas às contribuições financeiras e ao pessoal.

Artigo 56.º

Início da actividade da Agência

1. A Agência assumirá plenamente as tarefas de certificação que lhe são atribuídas nos termos do artigo 15.º a partir de 28 de Setembro de 2003. Até essa data, os Estados-Membros continuarão a implementar as disposições legislativas e regulamentares aplicáveis.

2. Durante um período transitório suplementar de 42 meses, a contar da data referida no n.º 1, os Estados-Membros podem continuar a emitir certificados e homologações, em derrogação do disposto nos artigos 5.º, 6.º, 9.º e 15.º, nas condições especificadas pela Comissão nas normas de execução aprovadas para a sua implementação. Sempre que os Estados-Membros emitam, nesse contexto, certificados com base em certificados emitidos por países terceiros, as normas de execução terão devidamente em conta os princípios estabelecidos nas alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 9.º

3. Em derrogação do disposto no artigo 43.º, na pendência da aprovação de requisitos essenciais nos termos do artigo 7.º, o exercício, pela Agência, das tarefas correspondentes pode estar sujeito a métodos de trabalho acordados com as autoridades conjuntas da aviação.

Artigo 57.º

Revogação

1. São revogadas a Directiva 80/51/CEE e o anexo II do Regulamento (CEE) n.º 3922/91 do Conselho, com efeitos a partir de 28 Setembro de 2003.

2. O disposto no artigo 8.º aplica-se às aeronaves, produtos, peças, equipamentos, entidades e pessoas que tenham obtido a certificação de acordo com as disposições a que se refere o n.º 1 do presente artigo.

Artigo 58.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Os artigos 5.º e 6.º aplicam-se a partir das datas previstas nas suas normas de execução.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 15 de Julho de 2002.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

P. COX

Pelo Conselho

O Presidente

M. FISCHER BOEL

ANEXO I

Requisitos essenciais de aeronavegabilidade (previstos no artigo 5.º)

1. Integridade do produto: Há que assegurar a integridade do produto em todas as condições de voo previstas ao longo da vida operacional da aeronave. A conformidade com todos os requisitos deve ser demonstrada através de avaliações ou análises, apoiadas, se necessário, por ensaios.
 - 1.a. Estruturas e materiais: A integridade da estrutura deve ser assegurada para todo o envelope de utilização, e suficientemente para além do mesmo, e mantida durante toda a vida operacional da aeronave.
 - 1.a.1. Todas as peças da aeronave cuja avaria possa reduzir a integridade estrutural devem cumprir as condições a seguir indicadas sem avaria ou deformação prejudicial. Isto abrange todos os elementos com uma massa significativa e os respectivos meios de fixação.
 - 1.a.1.a. Todas as combinações de cargas que razoavelmente se possam prever dentro dos pesos, e suficientemente para além, da gama de centros de gravidade, do envelope de utilização e da vida operacional da aeronave devem ser tomadas em consideração. Tal inclui as cargas devidas a rajadas de vento, manobras, pressurização, superfícies móveis e sistemas de controlo e de propulsão, em voo e no solo.
 - 1.a.1.b. Há que estudar as cargas e prováveis avarias provocadas por aterragens de emergência em terra ou na água.
 - 1.a.1.c. Há que incluir os efeitos dinâmicos na reacção estrutural a essas cargas.
 - 1.a.2. A aeronave não deve acusar qualquer instabilidade aeroelástica ou vibração excessiva.
 - 1.a.3. Do fabrico, dos processos e dos materiais utilizados na construção da aeronave devem resultar características estruturais conhecidas e reproduzíveis. Há que ter em conta todas as alterações de comportamento dos materiais relacionadas com o ambiente operacional.
 - 1.a.4. Os efeitos de cargas cíclicas, da degradação ambiental, de danos acidentais e dificilmente identificáveis não devem diminuir a integridade estrutural para além de um nível aceitável de resistência residual. Devem ser publicadas todas as instruções necessárias para assegurar a manutenção da aeronavegabilidade neste contexto.
 - 1.b. Propulsão: A integridade do sistema de propulsão (isto é, motor e, se necessário, hélice) deve ser comprovada para todo o envelope de utilização e suficientemente para além do mesmo, e mantida ao longo da vida operacional do sistema de propulsão.
 - 1.b.1. O sistema de propulsão deve produzir, dentro dos limites declarados, o impulso ou a potência que dele são exigidos em todas as condições de voo necessárias, tendo em conta os efeitos e as condições ambientais.
 - 1.b.2. Do processo de fabrico e dos materiais utilizados na construção do sistema de propulsão deve resultar um comportamento estrutural conhecido e reproduzível. Há que ter em conta todas as alterações do comportamento dos materiais relacionadas com o ambiente operacional.
 - 1.b.3. Os efeitos de cargas cíclicas, da degradação ambiental e operacional e de eventuais avarias subsequentes nas peças não devem diminuir a integridade do sistema de propulsão para além de níveis aceitáveis. Devem ser publicadas todas as instruções necessárias para assegurar a manutenção da aeronavegabilidade neste contexto.
 - 1.b.4. Devem ser publicadas todas as instruções, informações e requisitos necessários para garantir uma interacção segura e correcta entre o sistema de propulsão e a aeronave.
 - 1.c. Sistemas e dispositivos
 - 1.c.1. A aeronave não deve apresentar características ou pormenores de concepção que a experiência tenha demonstrado serem perigosos.
 - 1.c.2. A aeronave, incluindo os sistemas, dispositivos e equipamentos exigidos para a certificação de tipo ou pelas regras de funcionamento, deve ter o comportamento pretendido em todas as condições de serviço previsíveis, para todo o envelope de utilização da aeronave e suficientemente para além deste, tendo na devida conta o ambiente em que o sistema, os dispositivos ou os equipamentos operam. Os outros sistemas, dispositivos e equipamentos, independentemente do seu bom ou mau funcionamento, não devem reduzir a segurança nem afectar negativamente o normal funcionamento de qualquer outro sistema, dispositivo ou equipamento. Os sistemas, dispositivos e equipamentos associados devem poder ser operados sem exigir aptidões ou força especiais.

- 1.c.3. Os sistemas, dispositivos e equipamentos associados da aeronave, considerados separadamente e relacionados entre si, devem ser concebidos por forma a que nenhuma avaria isolada, que se tenha revelado extremamente improvável, possa dar origem a uma situação de avaria catastrófica, devendo existir uma relação inversa entre a probabilidade de ocorrer uma avaria e a gravidade dos seus efeitos sobre a aeronave e os seus ocupantes. No que se refere ao critério de avaria isolada, aceita-se uma certa tolerância relativamente às dimensões e configuração geral da aeronave, o que poderá evitar que este critério de avaria isolada se aplique em relação a algumas peças e sistemas de helicópteros e pequenas aeronaves.
- 1.c.4. As informações necessárias para a condução segura do voo e as informações relativas a situações de falta de segurança devem ser fornecidas à tripulação ou ao pessoal de manutenção, conforme o caso, de um modo claro, coerente e inequívoco. Os sistemas, dispositivos e comandos, incluindo as indicações e os avisos, devem ser concebidos e localizados por forma a minimizar os erros susceptíveis de contribuir para a criação de situações de perigo.
- 1.c.5. Devem ser tomadas precauções a nível do projecto para minimizar os riscos decorrentes, para a aeronave e seus ocupantes, de eventuais ameaças, no interior e no exterior da aeronave, incluindo a protecção contra a eventualidade de uma avaria significativa ou ruptura de qualquer equipamento da aeronave.
- 1.d. Aeronavegabilidade permanente
 - 1.d.1. Serão estabelecidas instruções para a aeronavegabilidade duradoura, a fim de assegurar que o nível de aeronavegabilidade atestado pelo certificado-tipo se mantenha durante toda a vida operacional da aeronave.
 - 1.d.2. Devem ser disponibilizados meios que permitam proceder à inspecção, adaptação, lubrificação, retirada ou substituição de peças e equipamentos na medida do necessário para a aeronavegabilidade duradoura.
 - 1.d.3. As instruções de aeronavegabilidade duradoura devem apresentar-se sob a forma de manual ou manuais, conforme adequado para o volume de dados a fornecer. Os manuais devem abranger instruções para a manutenção e reparação, informações sobre funcionamento, dificuldades de operação e processos de inspecção, num formato que permita uma consulta prática.
 - 1.d.4. As instruções de aeronavegabilidade duradoura devem conter limites de aeronavegabilidade que estabeleçam os períodos obrigatórios de substituição, os intervalos de inspecção e os procedimentos de inspecção correspondentes.
- 2. Aspectos de aeronavegabilidade do funcionamento de um produto
 - 2.a. Para garantir um nível de segurança satisfatório para as pessoas a bordo e no solo durante o funcionamento do produto, deve ser comprovada a conformidade com os seguintes requisitos:
 - 2.a.1. Devem ser estabelecidos os tipos de funcionamento para os quais a aeronave está homologada, as respectivas limitações e as informações necessárias para um funcionamento seguro, incluindo as limitações ambientais e os desempenhos.
 - 2.a.2. A aeronave deve ser controlável em condições de segurança e manobrável em todas as condições de funcionamento previstas, inclusivamente na sequência da falha de um ou, eventualmente, mais sistemas de propulsão. Devem ser tidos devidamente em conta a força do piloto, o ambiente na cabina, a carga de trabalho do piloto e outros factores humanos, bem como a fase do voo e a respectiva duração.
 - 2.a.3. Deve ser possível fazer uma transição suave de uma fase de voo para outra sem que tal exija perícia, concentração, força ou uma carga de trabalho excepcionais por parte do piloto, em qualquer situação previsível de funcionamento.
 - 2.a.4. A estabilidade da aeronave deve ser de molde a assegurar que as solicitações a que é sujeito o piloto não sejam excessivas tendo em conta a fase do voo e a sua duração.
 - 2.a.5. Devem ser estabelecidos procedimentos para operações normais e situações de avaria e de emergência.
 - 2.a.6. Devem ser previstos avisos ou outros dispositivos dissuasores destinados a evitar que o envelope de utilização normal seja ultrapassado, segundo o tipo.
 - 2.a.7. As características da aeronave e dos seus sistemas devem permitir o restabelecimento da operação normal em condições de segurança após eventuais picos no envelope de utilização.
 - 2.b. As limitações de exploração e outras informações necessárias à segurança do funcionamento devem ser facultadas aos tripulantes.
 - 2.c. Deve-se evitar que os produtos corram riscos devido a condições adversas, quer no interior quer no exterior, incluindo condições ambientais.
 - 2.c.1. Em especial, a exposição a fenómenos naturais, como por exemplo, mas não só, as condições atmosféricas adversas, as trovoadas, a colisão com pássaros, os campos de radiação de alta frequência, o ozono, etc., os quais podem ocorrer, com alguma probabilidade, durante uma operação de voo, não deve ocasionar situações de insegurança.

- 2.c.2. Os compartimentos de cabina devem dar aos passageiros condições adequadas de transporte e protecção contra quaisquer perigos previsíveis decorrentes de operações aéreas ou de situações de emergência, incluindo riscos de incêndio, fumo, gases tóxicos e descompressão rápida. Devem ser tomadas disposições para dar aos ocupantes todas as hipóteses razoáveis de evitar ferimentos graves e de abandonar rapidamente a aeronave e serem protegidos dos efeitos das forças de desaceleração em caso de aterragem de emergência em terra ou na água. Devem ser previstos sinais ou avisos claros e inequívocos, conforme necessário, para instruir os ocupantes sobre o comportamento seguro que devem adoptar e sobre a localização e correcta utilização do equipamento de segurança. O equipamento de segurança necessário deve estar facilmente acessível.
- 2.c.3. Os compartimentos da tripulação devem ser organizados de modo a facilitar as operações aéreas, incluindo com meios que permitam uma tomada de consciência das situações e a gestão de todas as situações e emergências previsíveis. O ambiente dos compartimentos da tripulação não deve prejudicar a capacidade dos tripulantes de desempenharem as suas tarefas, e a sua concepção deve ser de molde a evitar interferências durante o funcionamento e a utilização indevida dos comandos.
3. Entidades (incluindo uma pessoa singular que realize uma actividade de concepção, fabrico ou manutenção)
- 3.a. A homologação de uma entidade será conferida se estiverem preenchidas as seguintes condições:
- 3.a.1. A entidade deve dispor de todos os meios necessários para as tarefas que lhe são confiadas. Esses meios compreendem, nomeadamente, o seguinte: instalações, pessoal, equipamento, instrumentos e materiais; documentação sobre as tarefas, responsabilidades e procedimentos; acesso aos dados pertinentes e manutenção de registos.
- 3.a.2. A entidade deve aplicar e manter um sistema de gestão a fim de assegurar o cumprimento dos requisitos essenciais de aeronavegabilidade, e procurar conseguir um aperfeiçoamento constante desse sistema.
- 3.a.3. A entidade deve estabelecer acordos, juntamente com outras entidades pertinentes, conforme for necessário, para assegurar o cumprimento ininterrupto dos requisitos essenciais de aeronavegabilidade.
- 3.a.4. A entidade deve criar um sistema de comunicação e/ou um sistema de tratamento de ocorrências que deve ser contemplado no sistema de gestão previsto no ponto 3.a.2 e nos acordos mencionados no ponto 3.a.3, por forma a contribuir para um aumento constante da segurança dos produtos.
- 3.b. As condições previstas nos pontos 3.a.3 e 3.a.4 não se aplicam às entidades que ministram formação em matéria de manutenção.
-

ANEXO II

Aeronaves, a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º

As aeronaves a que não se aplica o n.º 1 do artigo 4.º são aquelas para as quais não tenha sido emitido um certificado-tipo ou um certificado de aeronavegabilidade com base no presente regulamento e nas suas normas de execução, e que se enquadrem numa das seguintes categorias:

- a) Aeronaves com manifesta relevância histórica, pelas seguintes razões:
 - i) participação num acontecimento histórico digno de registo, ou
 - ii) avanço importante na evolução da aviação,
 - iii) papel de destaque desempenhado nas forças armadas de um Estado-Membro,e que satisfaçam pelo menos um dos seguintes critérios:
 - i) concepção inicial comprovadamente com mais de 40 anos,
 - ii) cessação da produção há pelo menos 25 anos,
 - iii) existência de menos de 50 aeronaves com a mesma concepção de base registadas nos Estados-Membros;
 - b) Aeronaves especificamente concebidas ou modificadas para fins de investigação, experimentais ou científicos, de que só deva ser produzido um pequeno número de exemplares;
 - c) Aeronaves construídas, numa proporção não inferior a 51 %, por um amador ou uma associação sem fins lucrativos de amadores, para uso próprio e sem quaisquer objectivos comerciais;
 - d) Aeronaves cuja concepção inicial se destinava apenas a fins militares;
 - e) Aeronaves com um máximo de dois lugares, velocidade de perda ou velocidade estabilizada de cruzeiro mínima em configuração de aterragem não superior a 35 nós de velocidade-ar calibrada (CAS) e massa máxima à descolagem (MTOM) não superior a:
 - i) 300 kg para os aviões terrestres monolugares, ou
 - ii) 450 kg para os aviões terrestres bilugares, ou
 - iii) 330 kg para os hidroaviões ou aviões anfíbios monolugares, ou
 - iv) 495 kg para os hidroaviões ou aviões anfíbios bilugares, desde que, quando funcionem ora como hidroaviões ora como aviões terrestres, não excedam o limite correspondente de MTOM;
 - f) «Planadores» cuja massa estrutural não exceda os 80 kg, no caso dos monolugares, ou os 100 kg no caso dos bilugares, incluindo os que são lançados a pé;
 - g) Aeronaves não tripuladas cuja massa operacional não exceda os 150 kg;
 - h) Quaisquer outras aeronaves cuja massa total sem piloto não exceda os 70 kg.
-

REGULAMENTO (CE) N.º 1593/2002 DO CONSELHO**de 3 de Setembro de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 772/1999 que cria direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro, originário da Noruega**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subvenções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta apresentada pela Comissão após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, através de dois avisos distintos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão anunciou a abertura de um processo *anti-dumping* ⁽³⁾, e de um processo anti-subvenções ⁽⁴⁾ relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro («o produto em questão») originário da Noruega.
- (2) No âmbito destes processos, em Setembro de 1997 foram instituídos direitos *anti-dumping* e direitos de compensação pelos Regulamentos (CE) n.º 1890/97 ⁽⁵⁾ e 1891/97 ⁽⁶⁾ do Conselho, a fim de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subvenções.
- (3) Paralelamente, pela Decisão 97/634/CE ⁽⁷⁾, a Comissão aceitou compromissos de 190 exportadores noruegueses, e as exportações do produto em questão efectuadas por estas empresas para a Comunidade ficaram isentas dos referidos direitos *anti-dumping* e de compensação.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 (JO L 257 de 11.10.2000, p. 2).

⁽²⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽³⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 18.

⁽⁴⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 1.

⁽⁶⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 19.

⁽⁷⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 81. Decisão com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/157/CE (JO L 51 de 22.2.2002, p. 32).

- (4) Posteriormente, a forma dos direitos foi revista e os Regulamentos (CE) n.º 1890/97 e (CE) n.º 1891/97 foram substituídos pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 ⁽⁸⁾.

- (5) Na sequência de indicações de que as medidas existentes podem não estar a atingir os resultados esperados, em Fevereiro de 2002 foi iniciado um reexame intercalar das medidas ⁽⁹⁾ em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 «regulamento *anti-dumping* de base» e com o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 («regulamento anti-subvenções de base»).

- (6) Tendo razões para suspeitar que certas empresas não estavam a observar as condições dos seus compromissos, pelo Regulamento (CE) n.º 452/2002 ⁽¹⁰⁾ («regulamento do registo») e em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento *anti-dumping* de base e com o n.º 4 do artigo 16.º do regulamento anti-subvenções de base, a Comissão sujeitou a registo as importações provenientes de todas as empresas norueguesas que haviam assumido compromissos. O período de vigência do regulamento do registo foi prorrogado por um período adicional pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2002 ⁽¹¹⁾. Tal significa que, caso seja detectada uma violação ou denúncia de um compromisso, podem ser cobrados direitos com efeitos retroactivos sobre produtos introduzidos em livre prática na Comunidade a partir da data da violação ou denúncia do compromisso.

B. INCUMPRIMENTO DO COMPROMISSO

- (7) Nos termos dos compromissos oferecidos pelas empresas norueguesas, estas devem nomeadamente exportar o produto em questão para a Comunidade a preços iguais ou superiores a certos preços mínimos de importação estabelecidos no compromisso. Estes preços mínimos de importação, que eliminam os efeitos prejudiciais do *dumping*, são aplicáveis a diferentes «apresentações» ou categorias de salmão (por exemplo, «apresentação b — peixe eviscerado, com cabeça»).

⁽⁸⁾ JO L 101 de 16.4.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 322/2002 (JO L 51 de 22.2.2002, p. 1).

⁽⁹⁾ JO C 53 de 28.2.2002, p. 10.

⁽¹⁰⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 7.

⁽¹¹⁾ JO L 153 de 13.6.2002, p. 9.

- (8) As empresas são igualmente obrigadas a fornecer à Comissão informações periódicas e pormenorizadas relativas às suas vendas do produto em questão para a Comunidade (ou revendas efectuadas por empresas ligadas na Comunidade) sob a forma de um relatório periódico. Em conformidade com a cláusula E.10 dos compromissos, esses relatórios deverão ser recebidos pela Comissão o mais tardar até 30 dias após o final do período em questão.
- (9) Durante uma série de visitas efectuadas em 2001 às instalações de várias empresas norueguesas com compromissos, para verificação das informações fornecidas nos referidos relatórios de vendas e após o exame dos mesmos, foi estabelecido que quatro empresas haviam violado os seus compromissos ao venderem o produto em questão, numa base média ponderada, a preços inferiores aos preços mínimos de importação no que respeita à apresentação do salmão em questão. Além disso, durante vários trimestres cinco outras empresas não apresentaram relatórios de vendas ou apresentaram-nos fora de prazo. Uma outra empresa com um compromisso também não forneceu as informações solicitadas pela Comissão, consideradas necessárias para um controlo eficaz do sistema de compromissos (tal como fez uma empresa que era igualmente uma das quatro empresas que cometeu violações em termos de preços). A Decisão 2002/743/CE da Comissão⁽¹⁾ estabelece pormenorizadamente a natureza das violações detetadas.
- (10) Devido às violações observadas, a Comissão, pela sua Decisão 2002/743/CE, denunciou os compromissos oferecidos pelas empresas Nordic Group ASA (compromisso n.º 1/111, código adicional Taric 8217), Norexport A/S (compromisso n.º 1/113, código adicional Taric 8223), Nor-Fa Fish AS (compromisso n.º 1/191, código adicional Taric 8102), Norfra Eksport A/S (compromisso n.º 1/116, código adicional Taric 8229), Kr Kleiven & Co A/S (compromisso n.º 1/80, código adicional Taric 8182), Seaco A/S (compromisso n.º 1/157, código adicional Taric 8268), Mesan Holding AS (compromisso n.º 1/194, código adicional Taric A034), Johan J. Helland A/S (compromisso n.º 1/77, código adicional Taric 8179), Sangoltgruppa A/S (compromisso n.º 1/151, código adicional Taric 8262) e por Oskar Einar Rydbeck (compromisso n.º 1/198, código adicional Taric A050).
- (11) De igual modo, a Comissão denunciou igualmente o compromisso oferecido pela empresa ligada ao Nordic Group ASA, nomeadamente a Northern Seafood A/S (compromisso n.º 1/121, código adicional Taric 8307), devido ao risco de evasão das condições do compromisso por esta última, que exporta os produtos da Nordic Group ASA.
- (12) Por conseguinte, deverão ser instituídos direitos *anti-dumping* e direitos de compensação definitivos sobre as importações de todas estas empresas.

C. NOVOS EXPORTADORES E ALTERAÇÃO DA FIRMA

- (13) Sete empresas norueguesas, a Athena Seafoods AS, a Norsk Havfisk A/S, a Rodé Vis AS, a Seaborn AS, a Triton AS, a Nordlaks Produkter AS e a Codfarms AS reclamaram o estatuto de «novos exportadores» na acepção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 772/1999, em articulação com o n.º 4 do artigo 11.º do regulamento *anti-dumping* de base e com o artigo 20.º do regulamento anti-subsídios de base, tendo oferecido compromissos. Após verificação destes aspectos, foi determinado que os requerentes cumpriam as condições para serem considerados novos exportadores, pelo que os compromissos que ofereceram foram aceites pela Comissão. Por conseguinte, a isenção dos direitos *anti-dumping* e dos direitos de compensação deverá ser tornada extensiva a estas empresas.
- (14) Quatro outros exportadores noruegueses que tinham assumido compromissos informaram a Comissão de que os grupos de empresas a que pertencem tinham sido reorganizados e que outra empresa em cada grupo era agora responsável pelas exportações para a Comunidade. Por conseguinte, solicitaram que os respectivos nomes fossem alterados na lista de empresas cujos compromissos tinham sido aceites no anexo da Decisão 97/634/CE e na lista de empresas que beneficiavam de uma isenção de direitos *anti-dumping* e de direitos de compensação no anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999.
- (15) Tendo verificado o teor dos pedidos, a Comissão considera que podem ser aceites, dado que as alterações solicitadas não implicam alterações significativas que obriquem a uma reavaliação do *dumping*, nem afectam nenhuma das considerações nas quais se baseou a aceitação do compromisso.

D. ALTERAÇÃO DO ANEXO DO REGULAMENTO (CE) N.º 772/1999

- (16) Perante o que precede, o anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 que enumera as empresas isentas de direitos *anti-dumping* e direitos de compensação deve ser alterado para ter em conta as alterações anteriormente referidas.

E. COBRANÇA COM EFEITOS RETROACTIVOS DOS DIREITOS

- (17) Como acima referido, as importações do produto em questão encontram-se actualmente sujeitas a registo pelas autoridades aduaneiras, permitindo assim a cobrança retroactiva de direitos *anti-dumping* e de direitos de compensação nos casos de violação ou denúncia de compromissos.
- (18) No entanto, dado que as violações de compromissos pelas várias empresas foram cometidas antes da publicação do regulamento do registo (e foram identificadas pela Comissão e notificadas às empresas em questão igualmente antes da publicação do regulamento do registo), no caso em apreço a Comissão decidiu não instituir direitos com efeitos retroactivos,

⁽¹⁾ Ver página 51 do presente Jornal Oficial.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

1. a) São instituídos direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos sobre as importações de salmão do Atlântico de viveiro (excepto o salmão selvagem) dos códigos NC ex 0302 12 00 (códigos Taric: 0302 12 00*21, 0302 12 00*22, 0302 12 00*23 e 0302 12 00*29), ex 0303 22 00 (códigos Taric: 0303 22 00*21, 0303 22 00*22, 0303 22 00*23 e 0303 22 00*29), ex 0304 10 13 (códigos Taric: 0304 10 13*21 e 0304 10 13*29) e ex 0304 20 13 (códigos Taric: 0304 20 13*21 e 0304 20 13*29) originário da Noruega e exportado pelas empresas Nordic Group ASA, Northern Seafood A/S, Norexport A/S, Nor-Fa Fish AS, Norfra Eksport A/S, Sangoltgruppa A/S, Kr Kleiven & Co A/S, Seaco A/S, Mesan Holding AS, Johan J. Helland A/S e por Oskar Einar Rydbeck.
- b) Estes direitos não se aplicam ao salmão do Atlântico selvagem (códigos Taric: 0302 12 00*11, 0304 10 13*11, 0303 22 00*11 e 0304 20 13*11). Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «salmão selvagem», o salmão que as autoridades competentes dos Estados-Membros de desembarque considerarem, com base em todos os documentos aduaneiros e de transporte apresentados pelas partes interessadas, ter sido capturado no mar.
2. a) A taxa do direito de compensação aplicável ao preço líquido, franco-fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 3,8 %.
- b) A taxa do direito *anti-dumping* aplicável ao preço líquido, franco fronteira comunitária, do produto não desalfandegado, é de 0,32 euros por quilograma do peso líquido do produto. Todavia, se o preço franco-fronteira comunitária, incluindo os direitos de compensação e os direitos *anti-dumping*, for inferior ao preço mínimo respectivo estabelecido no n.º 3, o direito *anti-dumping* a aplicar corresponderá à diferença entre o preço mínimo e o preço franco-fronteira comunitária, incluindo o direito de compensação.
3. Para efeitos do n.º 2, são aplicáveis os seguintes preços mínimos por quilograma de peso líquido do produto:

Apresentação do salmão	Preço mínimo Euros/quilograma do peso líquido do produto	Código Taric
Peixe inteiro, fresco ou refrigerado	2,925	0302 12 00*21
Eviscerado, com cabeça, fresco ou refrigerado	3,25	0302 12 00*22
Eviscerado, sem cabeça, fresco ou refrigerado	3,65	0302 12 00*23
Outro, fresco ou refrigerado, incluindo postas	3,65	0302 12 00*29
Peixe inteiro, congelado	2,925	0303 22 00*21
Eviscerado, com cabeça, congelado	3,25	0303 22 00*22
Eviscerado, sem cabeça, congelado	3,65	0303 22 00*23
Outro, congelado, incluindo postas	3,65	0303 22 00*29
Filetes de peixe inteiro, de peso superior a 300 g por unidade, frescos ou refrigerados	5,19	0304 10 13*21
Outros filetes de peixe ou porções de filete, de peso igual ou inferior a 300 g por unidade ou refrigerados	6,55	0304 10 13*29
Filetes de peixe inteiro, de peso superior a 300 g por unidade, congelados	5,19	0304 20 13*21
Outros filetes de peixe ou porções de filete, de peso igual ou inferior a 300 g por unidade, congelados	6,55	0304 20 13*29

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Setembro de 2002.

Pelo Conselho

O Presidente

P. S. MØLLER

ANEXO

«ANEXO

LISTA DAS EMPRESAS DAS QUAIS SÃO ACEITES COMPROMISSOS, FICANDO, POR CONSEQUENTE, ISENTAS DOS DIREITOS ANTI-DUMPING E DIREITOS DE COMPENSAÇÃO DEFINITIVOS

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional TARIC
3	Rosfjord Seafood AS	8325
7	Aqua Export A/S	8100
8	Aqua Partner A/S	8101
11	Arctic Group International	8109
13	Artic Superior A/S	8111
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	Austevoll Eiendom AS	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Midnor Processing AS	8120
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Rossa Salmon AS	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/S	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
39	Domstein Fish A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Fjord Marin Sales AS	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd AS	8145
50	Fossen AS	8147
51	Fresh Atlantic AS	8148

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional TARIC
52	Fresh Marine Company AS	8149
56	Gje-Vi AS	8153
58	Grieg Seafood AS	8300
61	Hallvard Lerøy AS	8303
62	Fjord Seafood Måløy A/S	8304
66	Marine Harvest Norway AS	8159
67	Hydrotech gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas A/S	8177
76	Joh. H. Pettersen AS	8178
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
96	Memo Food AS	8200
98	Misundfisk AS	8202
100	Naco Trading AS	8206
101	Fjord Seafood Midt-Norge A/S	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
112	Nordreisa Laks AS	8218
114	Norfi Produkter AS	8227
115	Norfood Group AS	8228
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
126	Frionor AS	8314

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional TARIC
128	Norwell AS	8316
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Salmon AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251
144	Olsen Seafood AS	8254
145	Marine Harvest Rogaland AS	8256
146	Rørvik Fisk- og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258
148	Prima Nor AS	8259
153	Scanfood AS	8264
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea Bell Salmon AS	8267
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276
167	Fjord Seafood Sales AS	8278
168	SMP Marine Produkter AS	8279
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
180	Timar Seafood AS	8294
182	Torris Products Ltd AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional TARIC
193	F. Uhrenholt Seafood Norway AS	A033
195	Polaris Seafood AS	A035
196	Scanfish AS	A036
197	Normarine AS	A049
199	Emborg Foods Norge AS	A157
200	Helle Mat AS	A158
201	Norsea Food AS	A159
202	Salmon Company Fjord Norway AS	A160
203	Stella Polaris AS	A161
204	First Salmon AS	A205
205	Norlaks A/S	A206
206	Atlantis AS	A257
207	Cape Fish AS	A258
208	Athena Seafoods AS	A379
209	Norsk Havfisk AS	A380
210	Rodé Vis International AS	A381
211	Seaborn AS	A382
212	Triton AS	A383
213	Nordlaks Produkter AS	A386
214	Codfarms AS	A400»

REGULAMENTO (CE) N.º 1594/2002 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 2002****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Setembro de 2002, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	45,0
	064	38,5
	999	41,8
0707 00 05	052	137,9
	999	137,9
0709 90 70	052	87,7
	999	87,7
0805 50 10	388	52,8
	524	51,4
	528	60,5
	999	54,9
0806 10 10	052	70,0
	064	105,0
	999	87,5
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	60,0
	388	86,5
	400	93,0
	512	92,7
	720	71,5
	800	208,1
	804	88,3
	999	100,0
	052	104,8
0808 20 50	388	71,8
	720	56,6
	999	77,7
0809 30 10, 0809 30 90	052	104,7
	999	104,7
0809 40 05	052	82,7
	060	54,5
	064	53,2
	066	60,5
	068	42,9
	094	44,1
	624	189,0
	999	75,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6).
O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1595/2002 DA COMISSÃO
de 6 de Setembro de 2002
que suspende as compras de manteiga em determinados Estados-Membros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 509/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2771/1999 da Comissão, de 16 de Dezembro de 1999, que estabelece normas de execução do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho no referente a medidas de intervenção no mercado da manteiga e da nata ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1614/2001 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 2.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999 prevê que as compras por concurso público serão abertas ou suspensas pela Comissão num Estado-Membro caso se verifique que o preço de mercado se situou nesse Estado-Membro, durante duas semanas consecutivas, consoante o caso, quer a um nível inferior, quer a um nível igual ou superior, a 92 % do preço de intervenção.

- (2) A última lista dos Estados-Membros em que a intervenção fica suspensa foi estabelecida pelo Regulamento (CE) n.º 1521/2002 da Comissão ⁽⁵⁾. Essa lista deve ser adaptada para atender aos novos preços de mercado comunicados pela Alemanha em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 2771/1999. Por razões de clareza, é conveniente substituir essa lista e revogar o Regulamento (CE) n.º 1521/2002,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As compras de manteiga por concurso, previstas no n.º 1 do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999, ficam suspensas na Dinamarca, na Alemanha, na Grécia, nos Países Baixos, na Áustria e na Suécia.

Artigo 2.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 1521/2002.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 160 de 26.6.1999, p. 48.

⁽²⁾ JO L 79 de 22.3.2002, p. 15.

⁽³⁾ JO L 333 de 24.12.1999, p. 11.

⁽⁴⁾ JO L 214 de 8.8.2001, p. 20.

⁽⁵⁾ JO L 228 de 24.8.2002, p. 19.

REGULAMENTO (CE) N.º 1596/2002 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 2002****que altera o Regulamento (CE) n.º 2760/98 relativo à execução de um programa de cooperação transfronteiriça no âmbito do programa Phare**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 3906/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, relativo à ajuda económica a certos países da Europa Central e Oriental ⁽¹⁾, alterado pela última vez pelo Regulamento (CE) n.º 2500/2001 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Na comunicação da Comissão sobre a revisão 2000 do programa Phare: reforçar a preparação para a adesão, foi anunciada uma abordagem mais orientada para os programas através do recurso a medidas que permitem o co-financiamento, no âmbito da cooperação transfronteiriça Phare, de projectos semelhantes, em termos de dimensão e natureza, aos projectos Interreg.
- (2) No ponto 11 e no anexo II da comunicação da Comissão de 28 de Abril de 2000 sobre as orientações Interreg III ⁽³⁾, é apresentada uma lista indicativa dos tópicos prioritários e das medidas elegíveis para a cooperação transfronteiriça (Interreg III, vertente A).
- (3) A experiência adquirida desde a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2760/98 da Comissão ⁽⁴⁾, nomeadamente através da criação de um comité misto de

cooperação e da elaboração de documentos comuns de programação, revelou a necessidade de prosseguir o alinhamento das acções elegíveis com o Interreg.

- (4) Por conseguinte, o Regulamento (CE) n.º 2760/98 deverá ser alterado a fim de que seja suprimida a última frase do n.º 1 do seu artigo 5.º, ao abrigo da qual certas acções só podem ser financiadas a título das disposições do n.º 2 do artigo 5.º
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité da Reestruturação Económica em certos países da Europa Central e Oriental,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É suprimida a última frase do n.º 1 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2760/98.

Artigo 2.ºO presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

Günter VERHEUGEN

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO L 375 de 23.12.1989, p. 11.⁽²⁾ JO L 342 de 27.12.2001, p. 1.⁽³⁾ JO C 143 de 23.5.2000, p. 6.⁽⁴⁾ JO L 345 de 19.12.1998, p. 49.

REGULAMENTO (CE) N.º 1597/2002 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 2002****que estabelece as normas de execução da Directiva 1999/105/CE do Conselho no que diz respeito ao formato das listas nacionais de materiais de base dos materiais florestais de reprodução**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 10.º da Directiva 1999/105/CE, cada Estado-Membro criará um registo nacional dos materiais de base das várias espécies aprovados no seu território.
- (2) Em conformidade com o n.º 2 do artigo 10.º da mesma directiva, cada Estado-Membro elaborará um resumo do Registo Nacional sob a forma de uma lista nacional que deve ser facultada à Comissão e aos outros Estados-Membros mediante pedido. A Lista Nacional será apresentada num formulário comum relativamente a cada unidade de aprovação, conforme referida no n.º 2, alínea b), do artigo 4.º da Directiva 1999/105/CE, e consoante as categorias de materiais florestais de reprodução especificadas na alínea l) do artigo 2.º da mesma directiva. Para as categorias material de «fonte identificada» e material «seleccionado» é permitido o resumo das «unidades de aprovação» por região de proveniência. As indicações que devem constar da lista estão especificadas no n.º 2 do artigo 10.º acima referido.
- (3) A fim de assegurar o bom funcionamento do sistema e a comparabilidade das listas nacionais, o respectivo

formato deve ser normalizado a nível comunitário. Essa normalização facilitaria à Comissão a publicação da lista intitulada «Lista Comunitária de Materiais de base aprovados para a produção de materiais florestais de reprodução», conforme referido no n.º 1 do artigo 11.º da directiva em questão.

- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A Lista Nacional referida no n.º 2 do artigo 10.º da Directiva 1999/105/CE será elaborada por cada Estado-Membro de acordo com o formato normalizado especificado no anexo. A lista, sob a forma de uma base de dados ou de uma folha de cálculo electrónica, será facultada por cada Estado-Membro à Comissão e aos outros Estados-Membros mediante pedido.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2003.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 11 de 15.1.2000, p. 17.

PARTE B

Instruções para preenchimento das diferentes colunas da Lista Nacional de Materiais de Base constante da parte A do presente anexo

1. As espécies devem ser indicadas por ordem alfabética (coluna B) e, para cada espécie, as categorias (coluna C) devem ser indicadas pela ordem das categorias constante da alínea l) do artigo 2.º da Directiva 1999/105/CE, que é a seguinte: *Material de fonte identificada, seleccionado, qualificado* e, por último, *testado*. Para o *Material qualificado*, a ordem deve ser: *Pomar de semente, Progenitores familiares, Clone e Mistura clonal*; no caso do *Material testado*, *Povoamento* deve preceder *Pomar de semente*.
2. As diferentes colunas devem ser preenchidas pela ordem e segundo os códigos especificados na parte B.4 do presente anexo.
3. Para o preenchimento da coluna B, devem ser utilizadas as abreviaturas constantes da parte B.5 do presente anexo.
4. *Ordem e códigos das informações a registar nas colunas da Lista Nacional de Materiais de Base constante da parte A do presente anexo*

Coluna da Lista Nacional da parte	Tipo de dados	Instruções para preenchimento
A	Abreviatura	Abreviatura do Estado-Membro da União Europeia
B	Abreviatura	Ver parte B.5 do presente anexo. As variedades de <i>Pinus nigra</i> e as espécies de <i>Populus</i> devem ser indicadas na coluna N
C	Código	Material de fonte identificada: 1 Material seleccionado: 2 Material qualificado: 3 Material testado (<i>Avaliado geneticamente/Testado comparativamente/Testado provisoriamente</i> a indicar na coluna N) 4
D	Código de identificação	Para arboretos e povoamentos: Código da região de proveniência e/ou referência no Registo Nacional Para os materiais qualificados e testados: Referência no Registo Nacional apenas
E	Texto	Designação da localização para os arboretos, os povoamentos, os pomares de semente, os progenitores familiares ou, se tal não for adequado, por exemplo no caso de um clone ou de uma mistura clonal, a designação aprovada
F	Graus e minutos	Expressa em formato decimal — por exemplo, para 56°31'N, indicar 56.31N; exacta ou uma amplitude
G	Graus e minutos	Expressa em formato decimal; exacta ou uma amplitude; Este ou Oeste de Greenwich.
H	Metros	Exacta ou uma amplitude
I	Código	Arboreto: 1 Povoamento: 2 Pomar de sementes: 3 Progenitores familiares: 4 Clone: 5 Mistura clonal: 6

Coluna da Lista Nacional da parte	Tipo de dados	Instruções para preenchimento
J	Hectares	Para os povoamentos mistos, a área real da espécie em questão. Caso não seja adequado, indicar o número de árvores seguido de A
K	Código	Autóctone/indígena: 1 Não autóctone/não indígena: 2 Desconhecida: 3
L	Texto	Indicar a origem dos materiais de base se identificada como não autóctone/não indígena na coluna K
M	Código	Silvicultura multifuncional: 1 Outro objectivo específico (a indicar na coluna N): 2
N	Texto	Outras informações (ver também colunas B, C e M)

Quando uma coluna não tiver que ser preenchida, indicar NA (*Não Aplicável*), para distinguir esta situação daquela em que o espaço fica vazio devido à falta de informações.

As colunas F, G, H e J não têm que ser preenchidas para os materiais de base do tipo Progenitores familiares, Clone ou Mistura clonal.

5. Abreviaturas do nome botânico das espécies e seus híbridos artificiais a utilizar na coluna B da Lista Nacional constante da parte A do presente anexo

Nome botânico	Var. /esp.	Abreviatura
<i>Abies alba</i> Mill.		aal
<i>Abies cephalonica</i> Loud.		ace
<i>Abies grandis</i> Lindl.		agr
<i>Abies pinsapo</i> Boiss.		api
<i>Acer platanoides</i> L.		apl
<i>Acer pseudoplatanus</i> L.		aps
<i>Alnus glutinosa</i> Gaertn.		agl
<i>Alnus incana</i> Moench.		ain
<i>Betula pendula</i> Roth.		bpe
<i>Betula pubescens</i> Ehrh.		bpu
<i>Carpinus betulus</i> L.		cbe
<i>Castanea sativa</i> Mill.		csa
<i>Cedrus atlantica</i> Carr.		cat
<i>Cedrus libani</i> A. Richard		cli
<i>Fagus sylvatica</i> L.		fsy
<i>Fraxinus angustifolia</i> Vahl.		fan
<i>Fraxinus excelsior</i> L.		fex

Nome botânico	Var. /esp.	Abreviatura
<i>Larix decidua</i> Mill.		lde
<i>Larix x eurolepis</i> Henry		leu
<i>Larix kaempferi</i> Carr.		lka
<i>Larix sibirica</i> Ledeb.		lsi
<i>Picea abies</i> Karst.		pab
<i>Picea sitchensis</i> Carr.		psi
<i>Pinus brutia</i> Ten.		pbr
<i>Pinus canariensis</i> C. Smith		pca
<i>Pinus cembra</i> L.		pce
<i>Pinus contorta</i> Loud.		pco
<i>Pinus halepensis</i> Mill.		pha
<i>Pinus leucodermis</i> Antoine		ple
<i>Pinus nigra</i> Arnold	var. <i>austriaca</i> var. <i>calabrica</i> var. <i>corsicana</i> var. <i>maritima</i> var. <i>clusiana</i>	pni
<i>Pinus pinaster</i> Ait.		ppa
<i>Pinus pinea</i> L.		ppe
<i>Pinus radiata</i> D. Don		pra
<i>Pinus sylvestris</i> L.		psy
<i>Populus</i> spp. e híbridos artificiais dessas espécies	<i>alba</i> <i>canadensis</i> <i>nigra</i> <i>tremula</i> etc.	pop
<i>Prunus avium</i> L.		pav
<i>Pseudotsuga menziesii</i> Franco		pme
<i>Quercus cerris</i> L.		qce
<i>Quercus ilex</i> L.		qil
<i>Quercus petraea</i> Liebl.		qpe
<i>Quercus pubescens</i> Willd.		qpu
<i>Quercus robur</i> L.		qro
<i>Quercus rubra</i> L.		qru
<i>Quercus suber</i> L.		qsu
<i>Robinia pseudoacacia</i> L.		rps
<i>Tilia cordata</i> Mill.		tco
<i>Tilia platyphyllos</i> Scop.		tpl

REGULAMENTO (CE) N.º 1598/2002 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 2002****que estabelece as normas de execução da Directiva 1999/105/CE do Conselho no que diz respeito à prestação de assistência administrativa mútua pelos organismos oficiais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 1999/105/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1999, relativa à comercialização de materiais florestais de reprodução ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 1999/105/CE, os Estados-Membros devem assegurar, por meio de um sistema oficial de controlo, que os materiais florestais de reprodução de unidades de aprovação individuais ou os lotes permaneçam claramente identificáveis ao longo de todo o processo que se inicia com a colheita e termina com a entrega ao utilizador final.
- (2) A fim de assegurar o bom funcionamento do sistema de controlo, os organismos oficiais devem obter informações sobre a comercialização dos materiais de reprodução pelos fornecedores registados e os documentos dos fornecedores por eles emitidos. Nos termos do n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 1999/105/CE, os fornecedores devem facultar aos organismos oficiais registos com essas informações.
- (3) Se, durante o processo que se inicia com a colheita e termina com a entrega ao utilizador final, os materiais florestais de reprodução forem transportados de um Estado-Membro para outro, as informações pertinentes sobre a comercialização antes da entrada no sistema de controlo do Estado-Membro destinatário só pode ser obtida pelo organismo oficial do Estado-Membro destinatário através do organismo oficial do Estado-Membro do fornecedor. Para assegurar que essas informações sejam comunicadas oportunamente e de forma eficaz, deve ser estabelecido um sistema normalizado para o seu intercâmbio.
- (4) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Sempre que forem transportados materiais florestais de reprodução de um Estado-Membro para outro, o organismo

oficial do Estado-Membro em que o fornecedor está estabelecido informará o organismo oficial do Estado-Membro em que o destinatário está estabelecido. As informações serão fornecidas por meio de um documento de informação em formato normalizado, conforme estabelecido no anexo. As informações serão transmitidas (por correio, fax, correio electrónico ou por outro meio electrónico) nos três meses seguintes à data de expedição dos materiais florestais de reprodução pelo fornecedor.

2. Se o organismo oficial do Estado-Membro em que o destinatário está estabelecido exigir mais informações do que as constantes do documento de informação referido no n.º 1, o organismo oficial do Estado-Membro em que o fornecedor está estabelecido prestará toda a assistência necessária na obtenção e no fornecimento dessas informações.

Artigo 2.º

Se, no âmbito de actividades oficiais de inspecção, o organismo oficial de um Estado-Membro necessitar de informações, amostras ou provas que apenas possam ser obtidas noutro Estado-Membro, o organismo oficial desse outro Estado-Membro prestará, mediante pedido específico para o efeito, toda a assistência necessária na obtenção e no fornecimento dessas informações, amostras ou provas.

Artigo 3.º

Sempre que surjam questões relativas à autenticidade dos materiais florestais de reprodução, os organismos oficiais competentes cooperarão para resolver o problema tão rapidamente quanto possível.

Artigo 4.º

Se um organismo oficial do Estado-Membro em que o fornecedor está estabelecido concluir que o fornecedor prestou informações incorrectas, esse organismo oficial notificará imediatamente o organismo oficial do Estado-Membro ou Estados-Membros aos quais essas informações tiverem sido fornecidas.

Artigo 5.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável aos materiais expedidos após 31 de Dezembro de 2002.

⁽¹⁾ JO L 11 de 15.1.2000, p. 17.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 2002.

Pela Comissão
David BYRNE
Membro da Comissão

ANEXO

MODELO DO «DOCUMENTO DE INFORMAÇÃO»

Documento de informação para os materiais florestais de reprodução transportados entre Estados-Membros

Emitido em conformidade com o n.º 2 do artigo 16.º da Directiva 1999/105/CE

DOCUMENTO N.º:

Notifica-se pelo presente documento que os materiais florestais de reprodução a seguir descritos foram expedidos em conformidade com a directiva da Comunidade Europeia acima indicada.

1. Número do documento do fornecedor:
2. Data da expedição dos materiais de reprodução:
3. Referência do certificado principal:

4. Nome e endereço do fornecedor:

5. Nome e endereço do destinatário:

6. Nome botânico:

7. Natureza dos materiais de reprodução:

- | | |
|---|--------------------------|
| a. Sementes | ☐ |
| b. Partes de plantas | ☐ |
| c. Plantas para arborização (raiz nua) | ☐ |
| d. Plantas para arborização (contentores) | ☐ |

9. Tipo de materiais de base:

- | | |
|----------------------------|--------------------------|
| a. Arboreto | ☐ |
| b. Povoamento | ☐ |
| c. Pomar de semente | ☐ |
| d. Progenitores familiares | ☐ |
| e. Clone | ☐ |
| f. Mistura clonal | ☐ |

8. Categoria dos materiais de reprodução:

- | | | |
|--------------------------|--------------------------|--|
| a. De fonte identificada | ☐ | |
| b. Seleccionados | ☐ | |
| c. Qualificados | ☐ | |
| d. Testados | ☐ | Provisoriamente ☐ |

10. Objectivo:

11. Referência dos materiais de base no Registo Nacional:

- | | | | | | |
|----------------|--------------------------|----------------|--------------------------|---------------------|--------------------------|
| 12. Autóctones | ☐ | Não autóctones | ☐ | Origem desconhecida | ☐ |
| Indígenas | ☐ | Não indígenas | ☐ | | |

13. País e região de proveniência ou localização dos materiais de base:

14. Origem dos materiais de base caso seja não autóctone ou não indígena:

15. Quantidade dos materiais de reprodução:

16. Tempo de permanência no viveiro: 17. Ano(s) de maturação das sementes:

18. Os materiais de base são materiais geneticamente modificados? Sim ☐ Não ☐

19. Os materiais derivados de semente foram subsequentemente propagados vegetativamente? Sim ☐ Não ☐

20. Nome e endereço do organismo oficial:

21. Nome e endereço do funcionário responsável:

.....
Assinatura

REGULAMENTO (CE) N.º 1599/2002 DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 2002****que altera os preços representativos e os direitos adicionais de importação de determinados produtos do sector do açúcar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 1260/2001 do Conselho, de 19 de Junho de 2001, que estabelece a organização comum de mercado no sector do açúcar ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 680/2002 da Comissão ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1423/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as regras de aplicação relativas à importação dos produtos do sector do açúcar, excluindo o melaço ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 624/98 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o n.º 2, segundo parágrafo, do seu artigo 1.º e o n.º 1 do seu artigo 3.º,

Considerando o seguinte:

- (1) Os montantes dos preços representativos e dos direitos adicionais aplicáveis na importação de açúcar branco, de açúcar em bruto e de determinados xaropes foram

fixados pelo Regulamento (CE) n.º 1153/2002 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1453/2002 ⁽⁶⁾.

- (2) A aplicação das regras e modos de fixação referidos no Regulamento (CE) n.º 1423/95 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica que os citados montantes actualmente em vigor sejam alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os preços representativos e os direitos adicionais aplicáveis na importação dos produtos referidos no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1423/95 são fixados conforme indicado no anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 7 de Setembro de 2002.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ

Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 178 de 30.6.2001, p. 1.

⁽²⁾ JO L 104 de 20.4.2002, p. 26.

⁽³⁾ JO L 141 de 24.6.1995, p. 16.

⁽⁴⁾ JO L 85 de 20.3.1998, p. 5.

⁽⁵⁾ JO L 170 de 29.6.2002, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 213 de 9.8.2002, p. 20.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 6 de Setembro de 2002, que altera os preços representativos e os montantes dos direitos adicionais aplicáveis na importação do açúcar branco, do açúcar em bruto e dos produtos do código NC 1702 90 99

(em EUR)

Código NC	Montante do preço representativo por 100 quilogramas líquidos do produto em causa	Montante do direito adicional por 100 quilogramas líquidos do produto em causa
1701 11 10 ⁽¹⁾	16,59	8,03
1701 11 90 ⁽¹⁾	16,59	14,33
1701 12 10 ⁽¹⁾	16,59	7,82
1701 12 90 ⁽¹⁾	16,59	13,82
1701 91 00 ⁽²⁾	22,66	14,54
1701 99 10 ⁽²⁾	22,66	9,38
1701 99 90 ⁽²⁾	22,66	9,38
1702 90 99 ⁽³⁾	0,23	0,41

⁽¹⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto II, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

⁽²⁾ Fixação para a qualidade-tipo tal como definida no anexo I, ponto I, do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho, (JO L 178 de 30.6.2001 p. 1).

⁽³⁾ Fixação por 1 % de teor de sacarose.

DIRECTIVA 2002/76/CE DA COMISSÃO**de 6 de Setembro de 2002****que altera os anexos das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE do Conselho no respeitante à fixação de teores máximos de resíduos do pesticida metsulfurão-metilo à superfície e no interior dos cereais e de determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas****(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 86/362/CEE do Conselho, de 24 de Julho de 1986, relativa à fixação de teores máximos para os resíduos de pesticidas à superfície e no interior dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/71/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/71/CE, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/64/CE da Comissão ⁽⁵⁾, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A substância activa existente metsulfurão-metilo foi incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 2000/49/CE da Comissão ⁽⁶⁾, para utilização como herbicida, mas sem a imposição de qualquer condição específica às culturas susceptíveis de serem tratadas com produtos fitofarmacêuticos que a contivessem.
- (2) A inclusão da substância activa em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE baseou-se numa avaliação das informações apresentadas sobre as utilizações propostas. Alguns Estados-Membros apresentaram informações sobre as referidas utilizações, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para que possam fixar-se determinados teores máximos de resíduos.
- (3) Quando não tenha sido fixado a nível comunitário um teor máximo de resíduos ou um teor máximo de resíduos provisório, os Estados-Membros devem fixar a

nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de poderem ser autorizados produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa.

- (4) No respeitante à inclusão da substância activa em causa no anexo I da Directiva 91/414/CEE, as avaliações científica e técnica respectivas foram concluídas com a elaboração do relatório de avaliação da Comissão. O relatório foi concluído em 16 de Junho de 2000 e fixou a dose diária admissível de 0,22 mg de metsulfurão-metilo por quilograma de peso corporal por dia. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com a substância activa em causa foi determinada e avaliada com base nos procedimentos comunitários. Foram igualmente tidos em conta as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde ⁽⁷⁾ e o parecer do Comité Científico das Plantas ⁽⁸⁾ sobre a metodologia utilizada. Concluiu-se que os teores máximos de resíduos propostos não implicarão a superação da dose diária admissível indicada. Durante a avaliação e discussão que precedeu a inclusão do metsulfurão-metilo no anexo I da Directiva 91/414/CEE não se observaram efeitos tóxicos agudos que tornem necessária uma dose aguda de referência.
- (5) Para garantir uma protecção adequada dos consumidores da exposição a resíduos presentes no interior ou à superfície de produtos que não tenham sido autorizados, é julgado prudente fixar como teor máximo de resíduos provisório, para todos os produtos nessas condições abrangidos pelas Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE, o limite inferior da determinação analítica.
- (6) O facto de serem fixados esses teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário não impede os Estados-Membros de fixarem teores máximos de resíduos provisórios para o metsulfurão-metilo em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE e o anexo VI da mesma. Considera-se que um período de quatro anos é suficiente para permitir as outras utilizações da substância activa em causa. Os teores máximos de resíduos provisórios deverão, então, tornar-se definitivos.
- (7) Os anexos das Directivas 86/362/CEE e 90/642/CEE devem, portanto, ser alterados em conformidade.

⁽¹⁾ JO L 221 de 7.8.1986, p. 37.

⁽²⁾ JO L 225 de 22.8.2002, p. 21.

⁽³⁾ JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

⁽⁴⁾ JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 189 de 18.7.2002, p. 27.

⁽⁶⁾ JO L 197 de 3.8.2000, p. 32.

⁽⁷⁾ *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FSF/FOS/97.7).

⁽⁸⁾ Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE, 86/363/CEE e 90/642/CEE do Conselho (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) (http://europa.eu.int/comm/food/fs/sc/index_en.html).

- (8) A Comissão notificou o projecto da presente directiva à Organização Mundial do Comércio, tendo os comentários recebidos sido tidos em conta na redacção final da mesma. Em função da aceitabilidade dos dados apresentados, a Comissão examinará a possibilidade de serem estabelecidas tolerâncias de importação para os teores máximos de resíduos aplicáveis a combinações cultura/pesticida específicas.
- (9) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

É aditado à parte A do anexo II da Directiva 86/362/CEE o seguinte teor máximo de resíduos de pesticida:

Resíduo de pesticida	Teor máximo (mg/kg)
«Metsulfurão-metilo	0,05 (*) (º) Cereais

(*) Limite inferior da determinação analítica.

(º) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo [quatro anos após a data de entrada em vigor da presente directiva].»

Artigo 2.º

São aditados ao anexo II da Directiva 90/642/CEE os teores máximos de resíduos do pesticida metsulfurão-metilo constantes do anexo da presente directiva.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Janeiro de 2003.

Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 6 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

ANEXO

«Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos»	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Metsulfurão-metilo
1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar; frutos de casca rijá	0,05 (*) (P)
i) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros	
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas-do-brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	
iii) POMÓIDEAS Maças Peras Marmelos Outros	
iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS a) Uvas de mesa e para vinho - Uvas de mesa - Uvas para vinho b) Morangos (à excepção dos silvestres) c) Frutos de tutor (à excepção dos silvestres) - Amoras - Amoras pretas - Framboesas (Rubus loganobaccus) - Framboesas - Outros d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres) - Mirtilos - Airelas	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Metsulfurão-metilo
Groselhas (de cachos vermelhos, negros e brancos) Groselhas espinhosas Outros e) Bagas e frutos silvestres vi) FRUTOS DIVERSOS Abacates Bananas Tâmaras Figos Quivis Cunquatos Lichias Mangas Azeitonas Maracujás Ananases Romãs Outros	
2. Produtos hortícolas, frescos ou não cozidos, congelados ou secos	0,05 (*) (p)
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS Beterrabas Cenouras Aipos Rábanos Tupinambos Pastinagas Salsa de raiz grossa Rabanetes Salsifis Batatas doces Rutabagas Nabos Inhames Outros ii) BOLBOS Alhos Cebolas Chalotas Cebolinhas Outros iii) FRUTOS HORTÍCOLAS a) Solanáceas Tomates Pimentos Beringelas Outros b) Cucurbitáceas de pele comestível Pepinos Cornichões Curgetes Outros	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Metsulfurão-metilo
c) Cucurbitáceas de pele não comestível - Melões - Abóboras - Melancias - Outros d) Milho doce	
iv) BRÁSSICAS	
a) Couves de inflorescência - Brócolos - Couves-flores - Outros b) Couves de cabeça - Couves-de-bruxelas - Couves-repolhos - Outros c) Couves de folha - Couves-da-china - Couves-galegas - Outros d) Couves-rábanos	
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	
a) Alfaces e semelhantes - Agriões - Alfaces-de-cordeiro - Alfaces - Escarolas - Outros b) Espinafres e semelhantes - Espinafres - Acelgas - Outros c) Agriões-de-água d) Endívias e) Plantas aromáticas - Cerefólio - Cebolinho - Salsa - Folhas de aipo - Outros	
vi) LEGUMINOSAS (frescas)	
- Feijões (com casca) - Feijões (sem casca) - Ervilhas (com casca) - Ervilhas (sem casca) - Outros	
vii) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE CAULE (frescos)	
- Espargos - Cardos - Aipos - Funchos	

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Metsulfurão-metilo
Alcachofras Alhos franceses Ruibarbos Outros viii) COGUMELOS a) Cogumelos de cultura b) Cogumelos silvestres	
3. Leguminosas secas Feijões Lentilhas Ervilhas Outros	0,05 (*) (p)
4. Sementes oleaginosas Sementes de linho Amendoins Sementes de papoila Sementes de sésamo Sementes de girassol Sementes de colza Soja Mostarda Sementes de algodão Outros	0,1 (*) (p)
5. Batatas Batatas primor Batatas de conservação	0,05 (*) (p)
6. Chá (folhas e caules, secos, fermentados ou não, de <i>Camellia sinensis</i>)	0,1 (*) (p)
7. Lúpulo (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	0,1 (*) (p)

(*) Limite inferior da determinação analítica.

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE: se não for alterado, este teor tornar-se-á definitivo [quatro anos após a data de entrada em vigor da presente directiva].»

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Agosto de 2002

que altera a Decisão 97/634/CE que aceita os compromissos oferecidos no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsunções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega

(2002/743/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2238/2000 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 8.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2026/97 do Conselho, de 6 de Outubro de 1997, relativo à defesa contra as importações que são objecto de subsunções de países não membros da Comunidade Europeia ⁽³⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em 31 de Agosto de 1996, através de dois avisos distintos publicados no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, a Comissão anunciou a abertura de um processo *anti-dumping* ⁽⁴⁾ e de um processo anti-subsunções ⁽⁵⁾ relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro («o produto em questão») originário da Noruega.
- (2) No âmbito destes processos, em Setembro de 1997 foram instituídos direitos *anti-dumping* e direitos de compensação pelos Regulamentos (CE) n.ºs 1890/97 ⁽⁶⁾ e 1891/97 ⁽⁷⁾ do Conselho, a fim de eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subsunções.

- (3) Paralelamente, pela Decisão 97/634/CE ⁽⁸⁾ com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/157/CE ⁽⁹⁾, a Comissão aceitou compromissos de 190 exportadores noruegueses e as importações do produto em questão na Comunidade efectuadas por estas empresas foram isentas dos referidos direitos *anti-dumping* e de compensação.
- (4) Posteriormente, a forma dos direitos foi revista e os Regulamentos (CE) n.º 1890/97 e (CE) n.º 1891/97 foram substituídos pelo Regulamento (CE) n.º 772/1999 ⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 322/2002 ⁽¹¹⁾.
- (5) Na sequência de indicações de que as medidas em vigor podem não estar a atingir os resultados esperados, em Fevereiro de 2002 foi iniciado um reexame intercalar das medidas ⁽¹²⁾, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 («regulamento *anti-dumping* de base») e com o n.º 1 do artigo 19.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97 («regulamento anti-subsunções de base»).
- (6) Tendo razões para suspeitar que certas empresas não estavam a observar as condições dos seus compromissos, pelo Regulamento (CE) n.º 452/2002 ⁽¹³⁾ («regulamento do registo») e em conformidade com o n.º 5 do artigo 14.º do regulamento *anti-dumping* de base e com o n.º 4 do artigo 16.º do regulamento anti-subsunções de base, a Comissão sujeitou a registo as importações provenientes das empresas norueguesas que haviam assumido compromissos. O período de vigência do regulamento do registo foi prorrogado por um período adicional pelo Regulamento (CE) n.º 1008/2002 da Comissão ⁽¹⁴⁾. Por

⁽¹⁾ JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 257 de 11.10.2000, p. 2.

⁽³⁾ JO L 288 de 21.10.1997, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 18.

⁽⁵⁾ JO C 253 de 31.8.1996, p. 20.

⁽⁶⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 1.

⁽⁷⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 19.

⁽⁸⁾ JO L 267 de 30.9.1997, p. 81.

⁽⁹⁾ JO L 51 de 22.2.2002, p. 32.

⁽¹⁰⁾ JO L 101 de 16.4.1999, p. 1.

⁽¹¹⁾ JO L 51 de 22.2.2002, p. 1.

⁽¹²⁾ JO C 53 de 20.2.2002, p. 10.

⁽¹³⁾ JO L 72 de 14.3.2002, p. 7.

⁽¹⁴⁾ JO L 153 de 13.6.2002, p. 9.

consequente, caso seja detectada uma violação ou denúncia de um compromisso, podem ser cobrados direitos com efeitos retroactivos sobre produtos introduzidos em livre prática na Comunidade a partir da data da violação ou denúncia do compromisso.

B. VIOLAÇÕES DOS COMPROMISSOS

1. Obrigações das empresas que assumiram compromissos

- (7) De acordo com os compromissos oferecidos pelas empresas norueguesas, estas devem nomeadamente exportar o produto em questão para a Comunidade a preços iguais ou superiores a certos preços mínimos de importação estabelecidos no compromisso. Estes preços mínimos de importação, que eliminam os efeitos prejudiciais do *dumping*, são aplicáveis a diferentes «apresentações» ou categorias do produto em questão (por exemplo, «apresentação b — peixe eviscerado, com cabeça»). A utilização de preços mínimos de importação beneficia de uma certa flexibilidade, podendo um exportador efectuar algumas exportações do produto em questão a preços inferiores a esses preços mínimos (ou seja, até 85 % destes últimos), desde que o preço de venda líquido médio ponderado da totalidade das exportações da apresentação em causa efectuadas no trimestre seja igual ou superior ao preço mínimo de importação.
- (8) Segundo os compromissos, as empresas são igualmente obrigadas a fornecer à Comissão informações periódicas e pormenorizadas, sob a forma de um relatório trimestral, relativas às suas vendas para a Comunidade (ou revendas efectuadas por empresas ligadas na Comunidade) de salmão do Atlântico de viveiro. A cláusula E.10 dos compromissos estipula que esses relatórios devem ser recebidos pela Comissão o mais tardar 30 dias após o final de cada trimestre.
- (9) Em conformidade com o n.º 7 do artigo 8.º do regulamento *anti-dumping* de base, a Comissão efectua periodicamente visitas de verificação às instalações das empresas seleccionadas, a fim de determinar a veracidade e exactidão das informações fornecidas nos seus relatórios trimestrais.

2. Nordic Group ASA

- (10) Numa das empresas visitadas, a Nordic Group ASA (compromisso n.º 1/111, código adicional Taric 8217), verificou-se que os preços de venda líquidos médios ponderados do salmão da «apresentação b» praticados durante um dos trimestres de 2001 eram substancialmente inferiores ao preço mínimo de importação fixado na cláusula C.3 do seu compromisso.
- (11) Na medida em que se verificou ter existido uma violação do seu compromisso, a empresa foi informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava denunciar o referido compromisso, bem como o compromisso da sua empresa ligada (ver

considerando 18), e recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos. Foi concedido um prazo à empresa para apresentar as suas observações, tanto por escrito como oralmente. As observações recebidas foram tomadas em consideração, sempre que adequado.

- (12) Se, por um lado, a Nordic Group ASA não negou o facto de o preço de venda médio ponderado do salmão da «apresentação b» durante o trimestre em questão ser inferior ao preço mínimo de importação, por outro lado, alegou circunstâncias atenuantes. Declarou que os empregados da Nordic Group ASA haviam recebido instruções verbais relativas à utilização da cláusula da «flexibilidade dos 15 %» relativamente ao compromisso sobre o salmão (ver considerando 7) e que, em especial, deviam velar por que as vendas a um cliente realizadas a preços inferiores aos preços mínimos de importação fossem compensadas por outras vendas a preços superiores a esses preços mínimos. A este respeito, foi alegado que entre Janeiro e Março de 2001 um empregado havia deliberadamente desrespeitado esta instrução e que a violação do compromisso resultava da acção desta pessoa. O empregado em questão não se contentou em vender o salmão a preços que não permitiam respeitar o preço mínimo de importação trimestral, mas emitiu igualmente notas de crédito, desobedecendo assim às instruções que lhe haviam sido dadas pela empresa. A Nordic Group ASA alegou portanto que a acção desta pessoa escapou ao controlo da empresa e que a violação se devia a um caso de força maior.
- (13) A empresa declarou igualmente ter começado a suspeitar do comportamento deste empregado no início de 2001, depois de ter constatado margens surpreendentemente pouco elevadas nas vendas para o país da Comunidade pelo qual essa pessoa era responsável. Assim, o empregado foi convocado e colocado sob «vigilância administrativa» entre meados de Fevereiro e 31 de Março de 2001, data em que deixou definitivamente a empresa. No entanto, verificou-se que, durante este período de vigilância administrativa, o empregado continuou a vender à Comunidade o produto em questão a preços que contribuíram para que o preço médio relativo a esse período fosse inferior ao preço mínimo de importação.

- (14) A empresa declara não ser responsável pelas acções dos seus empregados no que concerne o não respeito do preço mínimo de importação durante o trimestre em questão. A Comissão não partilha esta opinião e considera que, normalmente, uma empresa deve ser responsabilizada pelas acções levadas a cabo pelos seus empregados no exercício das suas funções. No caso presente, a empresa detectou problemas relativos aos seus preços de venda no início do trimestre, avisou a pessoa em questão e colocou-a sob vigilância. Apesar disso, a empresa continuou a realizar vendas a preços não conformes com o compromisso, pelo que não pode ser evocado um caso de força maior.

- (15) Foi igualmente alegado que deveria existir uma relação razoável entre as medidas adoptadas pelas instituições comunitárias no âmbito do presente sistema de compromissos de preços para o salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega e os objectivos perseguidos por estas medidas. A este respeito, foi declarado que se tratava «provavelmente [de um incidente] ...», pontual da Nordic Group ASA, e que não havia grande risco de uma situação desse tipo voltar a ocorrer no sector do salmão. Por conseguinte, a empresa alegou que a não adopção de medidas por parte da Comissão em relação a esta violação de preços não provocaria qualquer agravamento dos preços do mercado em geral, nem comprometeria a eficácia do sistema de compromissos actualmente em vigor para o produto em questão.
- (16) A Comissão não partilha este ponto de vista e considera que, tendo em conta que a empresa em questão ofereceu um compromisso individual, deve respeitar esse compromisso e adoptar as medidas que se impõem para garantir o seu cumprimento. De facto, o sistema colectivo de compromissos só pode funcionar se cada empresa respeitar os seus compromissos a título individual (ou correr o risco de o seu compromisso ser denunciado em caso de incumprimento). Além disso, tendo em conta a natureza e a transparência do mercado comunitário do salmão, o argumento da Nordic Group ASA de que o facto de uma única empresa vender a preços inferiores ao preço mínimo de importação não poder provocar uma reacção em cadeia a nível dos preços do mercado não foi considerado exacto.
- (17) Os argumentos apresentados pela empresa não alteram a opinião inicial da Comissão de que o compromisso foi efectivamente violado e de que a empresa em questão não comprovou que esta violação resultava de um caso de força maior. De qualquer modo, a questão da proporcionalidade é alheia à decisão de instituir ou não um direito, dado que qualquer violação de compromisso constitui uma razão suficiente para a sua denúncia.
- (18) Foi igualmente referido que a Nordic Group ASA detém, a cem por cento, uma filial na Noruega, nomeadamente a Northern Seafood A/S, e que a Comissão aceitou igualmente um compromisso dessa empresa (compromisso N.º 1/121, código adicional Taric 8307). Tendo em vista garantir a eficácia das medidas a tomar contra uma empresa que cometeu uma violação de preços e de a impedir, no futuro, de canalizar pura e simplesmente as suas exportações através da sua empresa ligada que detém igualmente um compromisso, a Comissão considerou adequado denunciar os compromissos da empresa em causa e das suas empresas ligadas e instituir direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra essas empresas. A Nordic Group ASA foi informada desta decisão, mas não efectuou qualquer comentário.
- (19) Tendo em conta o que precede, são suprimidos do anexo da Decisão 97/634/CE que enumera as empresas cujos

compromissos foram aceites, os nomes das empresas Nordic Group ASA e Northern Seafood A/S.

3. Norexport A/S, Nor-Fa Fish AS e Norfra Eksport A/S

- (20) Verificou-se igualmente que os preços de venda líquidos médios ponderados do salmão da «apresentação b» vendido na Comunidade durante certos trimestres de 2001 por três outras empresas norueguesas, nomeadamente a Norexport A/S (compromisso N.º 1/113, código adicional Taric 8223), a Nor-Fa Fish AS (compromisso N.º 1/191, código adicional Taric 8102) e a Norfra Eksport A/S (compromisso N.º 1/116, código adicional Taric 8229) eram igualmente inferiores ao preço mínimo de importação fixado na cláusula C.3 dos seus compromissos.
- (21) Uma vez que se verificou terem existido violações dos compromissos, as empresas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão poderia denunciar os seus compromissos («comunicação das informações preliminares») e instituir direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos. Foi fixado um período durante o qual essas empresas podiam apresentar as suas observações, tanto por escrito como oralmente, mas só uma delas apresentou comentários e solicitou uma audição.
- (22) Durante a audição, a empresa confirmou que o preço de venda médio ponderado do salmão da «apresentação b» praticado durante o trimestre em questão era inferior ao preço mínimo de importação. No entanto, alegou circunstâncias atenuantes, ao afirmar que os preços dos seus concorrentes noruegueses eram igualmente inferiores aos preços mínimos de importação e que só deste modo conseguia vender o seu produto no mercado comunitário.
- (23) O facto de outras empresas poderem estar a violar os seus compromissos não dá carta branca a uma empresa para não respeitar o seu próprio compromisso. Por conseguinte, a empresa em questão violou de facto o seu compromisso.
- (24) No que diz respeito às duas outras empresas às quais foram comunicadas informações preliminares, uma delas confirmou igualmente ter vendido salmão a preços inferiores aos preços mínimos de importação e a outra empresa não respondeu.
- (25) Tendo considerado que os compromissos haviam sido violados, a Comissão informou as três empresas dos factos e considerações essenciais com base nos quais iria denunciar os seus compromissos e recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra as mesmas («comunicação final»). Após a comunicação final, não ocorreram novos factos, nem foram recebidos comentários de ordem jurídica.

- (26) Por conseguinte, os nomes das empresas Norexport A/S, Nor-Fa Fish AS e Norfra Eksport A/S devem ser suprimidos do anexo da Decisão 97/634/CE que enumera as empresas cujos compromissos haviam sido aceites.

4. Sangoltgrupp A/S

- (27) Para um dos trimestres de 2001, uma outra empresa norueguesa, a Sangoltgrupp A/S (compromisso N.º 1/151, código adicional Taric 8262) não apresentou o seu relatório de venda nos prazos fixados. É conveniente referir que esta empresa havia recebido um segundo aviso por fax mesmo antes da data-limite para a apresentação do relatório, informando-a de que este ainda não tinha sido recebido pela Comissão.
- (28) Na medida em que, aparentemente, havia sido cometida uma violação do compromisso, a empresa foi informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão poderia denunciar o seu compromisso, paralelamente a uma recomendação da instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra as suas exportações («comunicação de informações preliminares»). Foi-lhe igualmente concedido um prazo para a apresentação das suas observações, tanto por escrito como oralmente, sobre as informações comunicadas.
- (29) Foi alegado, por escrito, que havia sido efectuada uma mudança a nível da direcção da empresa e que os novos proprietários não se tinham apercebido da obrigação da apresentação de um relatório sobre as suas vendas. No entanto, não foi apresentado nenhum elemento de prova que ateste que o atraso na entrega do relatório resultava de factores que escapavam ao controlo da empresa. Foi, portanto, considerado que a empresa Sangoltgrupp A/S não tinha adoptado as medidas necessárias para garantir o respeito do seu compromisso e que este havia sido violado.
- (30) A empresa foi informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava denunciar o seu compromisso («comunicação final») e recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra a mesma. Foi concedido a esta empresa um prazo suplementar para apresentação das suas observações sobre as informações comunicadas.
- (31) A empresa reiterou posteriormente que, em 2001, havia sido vendida pelo seu proprietário («empresa A») a uma outra empresa norueguesa («empresa B»). Posteriormente, ainda em 2001, a Sangoltgrupp A/S foi revendida a uma outra empresa («empresa C»), ligada à empresa A.
- (32) Dado que a Sangoltgrupp A/S pertencia à empresa A quando desrespeitou a obrigação de apresentar o relatório nos prazos fixados e que esta violação ocorreu antes de a Sangoltgrupp A/S ter sido adquirida pelo actual proprietário, foi alegado que o novo proprietário não devia perder o benefício do compromisso devido ao não respeito deste último pelo proprietário anterior. A este respeito, a empresa referiu um processo apresentado perante um painel da OMC e do órgão de recurso da OMC (Estados Unidos — direitos de compensação sobre o aço de bismuto britânico, WT/DS138/R, 23 de

Dezembro de 1999), no qual era afirmado que a Comunidade Europeia havia adoptado uma posição contraditória em relação à posição actualmente prevista no caso Sangoltgrupp A/S.

- (33) A este respeito, é importante referir que o compromisso de preços em questão foi aceite pela empresa de responsabilidade limitada, a Sangoltgrupp A/S, que é uma pessoa colectiva, e não pelas empresas A, B ou C. Com efeito, se, por um lado, é perfeitamente normal em matéria comercial que uma empresa de responsabilidade limitada mude de proprietário, quando os vários accionistas adquirem ou vendem participações nessa empresa, estas mudanças de proprietário não alteram em nada a personalidade jurídica da empresa. Cabe pois à pessoa colectiva «Sangoltgrupp A/Subvenção» respeitar o seu compromisso, independentemente de quem são os accionistas da empresa num dado momento. Quanto ao argumento de que esta abordagem seria incompatível com os argumentos invocados pela Comunidade Europeia no processo da OMC acima referido, é conveniente recordar que o processo em questão dizia respeito à concessão de uma ajuda financeira a uma empresa nacionalizada antes de esta ser vendida ao sector privado. Nessa altura, a Comunidade Europeia alegou que um comprador privado que adquire uma empresa pelo seu valor comercial normal não retira nenhuma vantagem da ajuda anteriormente concedida ao vendedor e que o fluxo de vantagens estabelecido para repartir a vantagem concedida ao anterior proprietário deixa de se aplicar. Por conseguinte, qualquer comparação entre estas circunstâncias e as circunstâncias que presidiram à compra da Sangoltgrupp A/S e ao não respeito do seu compromisso não tem fundamento.
- (34) Além disso, é importante sublinhar que, se o raciocínio da empresa fosse considerado válido, tal significaria que a mudança de proprietário da Sangoltgrupp A/S, embora não alterasse a sua firma, provocaria alterações profundas que afectariam claramente as considerações com base nas quais os compromissos haviam sido inicialmente aceites. Em conformidade com a prática corrente da Comissão a este respeito e na ausência de uma «alteração de firma», tal conclusão faria provavelmente com que a «nova» empresa (nova, pois com um novo proprietário), não pudesse conservar o compromisso anteriormente aceite pela Comissão, um resultado que sem dúvida também não agradaria à Sangoltgrupp A/S.
- (35) Seguidamente, a empresa avançou que, em conformidade com os compromissos, a Comissão não era obrigada a instituir direitos *anti-dumping* e de compensação em cada caso de violação formal, como é o caso presente, e que nessa matéria dispunha de um poder discricionário. A empresa alegou igualmente que, dado que a violação em causa tinha um carácter «menor» e que «esta violação do procedimento não tinha provocado à indústria comunitária qualquer prejuízo», a Comissão deveria exercer o seu poder de apreciação e não instituir direitos, nomeadamente porque ao fazê-lo agiria de modo punitivo.

- (36) É importante começar por sublinhar que, em conformidade com o n.º 7 do artigo 8.º do regulamento *anti-dumping* de base e com o n.º 7 do artigo 13.º do regulamento anti-subsunções de base, o não respeito da obrigação de fornecer as informações relevantes (por exemplo, o não respeito da obrigação de comunicação de relatórios) «... será considerado como uma quebra do compromisso». Além disso, em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do regulamento *anti-dumping* de base e do n.º 9 do artigo 13.º do regulamento anti-subsunções de base «será criado um direito definitivo ... caso uma parte quebre um compromisso». Considera-se que estes artigos sublinham a importância da obrigação de comunicação de relatórios «isoladamente». Este aspecto é ainda acentuado pela linguagem clara e precisa dos próprios compromissos, em que figura a obrigação de comunicação de relatórios.
- (37) No entanto, se, por um lado, no caso presente não foi contestado o facto de o relatório de vendas ter sido comunicado após a data-limite pela Sangoltruppa A/S e a empresa evocou um caso de força maior, por outro lado, não foi apresentado nenhum elemento de prova que ateste que o atraso na entrega do relatório resultava de factores que escaparam ao controlo da empresa. Foi, pois, considerado que os critérios que permitem evocar um caso de força maior não foram cumpridos.
- (38) Quando ao argumento de que as violações formais (decorrentes da não observação das obrigações de comunicação dos relatórios) teriam um carácter secundário em relação às violações de preços, a Comissão não partilha esta opinião. Num processo como o caso presente, em que está em vigor simultaneamente um número elevado de compromissos de preços individuais, a comunicação atempada dos relatórios de compromissos por todas as empresas em questão constitui uma condição essencial para a eficácia do controlo efectuado pela Comissão. Nestas circunstâncias, o respeito das formalidades relativas à entrega dos relatórios deve ser considerado parte integrante das obrigações fundamentais decorrentes dos compromissos, na medida em que essas formalidades não têm por objectivo unicamente simplificar os procedimentos administrativos, mas são necessárias ao bom funcionamento do sistema de compromissos em geral.
- (39) No que diz respeito à questão de saber se a empresa em questão provocou ou não um prejuízo à indústria comunitária, decorre do acima exposto que o perigo que as violações formais fazem correr ao sistema dos compromissos (um sistema criado especialmente para proteger os produtores comunitários de salmão contra os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subsunções), a Comissão deve considerar que esta violação prejudica esses produtores. De qualquer modo, a questão da eventual gravidade da violação ou das suas consequências para os produtores comunitários é alheia à decisão de instituir ou não um direito, uma vez que qualquer violação de um compromisso constitui razão suficiente para a sua denúncia.
- (40) Quanto à alegação de que a reinstituição dos direitos teria um carácter «punitivo», é importante recordar que os compromissos devem ter os mesmos efeitos que os direitos, ao eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subsunções. Por conseguinte, o restabelecimento dos direitos em caso de violação de um compromisso não é uma «punição», mas um meio de restabelecer e garantir a eficácia de medidas *anti-dumping* e de compensação inicialmente instituídas.
- (41) Nas suas observações, a empresa referiu-se igualmente às medidas adoptadas na Decisão 2002/157/CE da Comissão ⁽¹⁾, na qual foi aceite um novo compromisso de uma empresa norueguesa (Gje-Vi AS), cujo compromisso inicial tinha sido denunciado em 1998, e no Regulamento (CE) n.º 322/2002 do Conselho ⁽²⁾, que dispensou a referida empresa dos direitos *anti-dumping* e de compensação.
- (42) Foi alegado que as circunstâncias em que foi aceite o novo compromisso desta empresa (nomeadamente a evolução da sua situação, uma estrutura de gestão interna diferente e nenhuma razão para pensar que voltaria a ocorrer a mesma violação caso fosse aceite um novo compromisso) são semelhantes à situação em que se encontrava a empresa Sangoltruppa A/S depois da sua última mudança proprietário. Em virtude destas supostas semelhanças, foi alegado que não era necessário denunciar o compromisso da Sangoltruppa A/S.
- (43) A este respeito, é importante recordar que a Gje-Vi AS havia solicitado que fosse efectuado um reexame intercalar parcial, em conformidade com o n.º 3 do artigo 11.º do regulamento *anti-dumping* de base e com o n.º 1 do artigo 19.º do regulamento anti-subsunções de base e que a decisão da Comissão sobre a eventual legitimidade da aceitação de outro compromisso dessa empresa se baseou nas conclusões, verificadas, desse reexame. Além disso, o reexame em questão foi efectuado mais de três anos após a denúncia do compromisso original e a empresa comprovou que a sua situação se havia modificado e que havia introduzido novos controlos de gestão, etc. [ver Regulamento (CE) n.º 322/2002, considerando 10 e seguintes].
- (44) No caso da Sangoltruppa A/S, não foi efectuado qualquer reexame desse tipo nem decorreu um prazo razoável após a violação do compromisso, como previsto nos regulamentos *anti-dumping* e anti-subsunções de base. Por conseguinte, dado que a Comissão não pode determinar o que a empresa fará no futuro, o argumento desta empresa sobre este ponto é rejeitado.
- (45) Por conseguinte, o nome desta empresa deve ser suprimido do anexo da Decisão 97/634/CE.

⁽¹⁾ JO L 51 de 22.2.2002, p. 32.

⁽²⁾ JO L 51 de 22.2.2002, p. 1.

5. Kr Kleiven & Co. A/S, Seaco A/S e Mesan Holding AS

- (46) Três outras empresas norueguesas das quais foram aceites compromissos, nomeadamente a Kr Kleiven & Co. A/S (compromisso n.º 1/80, código adicional Taric 8182), a Seaco A/S (compromisso n.º 1/157, código adicional Taric 8268) e a Mesan Holding AS (compromisso n.º 1/194, código adicional Taric A034), não apresentaram os seus relatórios de vendas durante um ou mais trimestres de 2001. É conveniente referir que todas estas empresas haviam recebido avisos por fax mesmo antes do fim do prazo para a apresentação dos relatórios, indicando-lhes que os seus relatórios ainda não tinham sido recebidos pela Comissão.
- (47) Na medida em que se verificou ter existido violação dos seus compromissos, as empresas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão poderia denunciar os seus compromissos, paralelamente a uma recomendação de instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra as mesmas. Foi-lhes igualmente concedido um prazo para apresentarem as suas observações, tanto por escrito como oralmente, sobre as informações comunicadas, mas nenhuma empresa respondeu.
- (48) Na falta de informações em contrário, a Comissão considerou que os compromissos haviam sido violados, pelo que as empresas foram informadas dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão poderia denunciar os seus compromissos, paralelamente a uma recomendação de instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra as mesmas. Não foram recebidas respostas de nenhuma destas empresas a este respeito.
- (49) A Comissão considerou, pois, adequado denunciar os compromissos destas empresas e instituir direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra as mesmas. Por conseguinte, são suprimidos do anexo da Decisão 97/634/CE os nomes das empresas Kr Kleiven & Co. A/S, Seaco A/S e Mesan Holding AS.

6. Johan J. Helland A/S

- (50) Uma outra empresa norueguesa da qual tinha sido aceite um compromisso, a Johan J. Helland A/S (compromisso n.º 1/77, código adicional Taric 8179), não apresentou o seu relatório de vendas relativo a um trimestre de 2001 nos prazos estabelecidos.
- (51) Como se verificou ter existido violação do seu compromisso, a empresa foi informada dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão poderia denunciar o seu compromisso e recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra a mesma. Foi igualmente concedido a esta última um prazo para apresentar as suas observações, tanto por escrito como oralmente, sobre as informações comuni-

cadas. A empresa apresentou observações por escrito, mas não solicitou uma audição.

- (52) O facto de o relatório ter sido apresentado após o prazo fixado não foi contestado, mas a empresa alegou que o atraso em questão se devia a problemas internos sem, porém, fornecer provas que atestassem que esses problemas resultaram de circunstâncias que escaparam ao seu controlo. Por conseguinte, a empresa violou efectivamente o seu compromisso.
- (53) Por conseguinte, a Comissão considerou adequado denunciar o compromisso desta empresa e instituir direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra a mesma. Assim, deve ser suprimido do anexo da Decisão 97/634/CE o nome da empresa Johan J. Helland A/S.

7. Oskar Einar Rydbeck

- (54) Com vista a garantir a eficácia do controlo dos compromissos aceites no âmbito destas medidas, a Comissão solicitou às partes, na cláusula E.11 dos seus compromissos que, «... cooperem no fornecimento de todas as informações consideradas necessárias pela Comissão Europeia para garantir o respeito do presente compromisso...».
- (55) A este respeito, a Comissão considera necessário actualizar periodicamente os seus dados relativos às empresas na Noruega das quais aceitou compromissos e a todas as relações que essas empresas possam manter, directa ou indirectamente, com outras empresas na Noruega e/ou na União Europeia.
- (56) Por conseguinte, foi enviado a todas as empresas com compromissos um questionário conciso, solicitando informações precisas sobre essas relações. Dada a importância destas informações para a Comissão, as empresas foram claramente avisadas de que a não comunicação das informações solicitadas nos prazos fixados seria considerada uma violação do compromisso. Assim, e em conformidade com o n.º 9 do artigo 8.º do regulamento *anti-dumping* de base e com o n.º 9 do artigo 13.º do regulamento anti-subsunções de base, as empresas foram avisadas de que a Comissão proporia a denúncia dos seus compromissos e a instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação.
- (57) A este respeito, o exportador Oskar Einar Rydbeck, um proprietário independente (compromisso n.º 1/198, código adicional Taric A050) não apresentou as informações solicitadas. Na medida em que violou o seu compromisso, Oskar Einar Rydbeck foi informado dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão poderia denunciar o seu compromisso e recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra ele. Foi-lhe igualmente concedido um prazo para apresentar as suas observações, tanto por escrito como oralmente, sobre as informações comunicadas, mas ele não o fez.

- (58) Tendo em conta que Oskar E. Rydbeck não apresentou nenhum elemento de prova de que a não comunicação das informações consideradas necessárias pela Comissão resultava de factores alheios ao seu controlo, considera-se que o seu compromisso foi violado. Por conseguinte, foi informado dos factos e considerações essenciais com base nos quais a Comissão tencionava denunciar o seu compromisso e recomendar a instituição de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra ele. Porém, não foi recebida nenhuma resposta.
- (59) Por conseguinte, a Comissão considera adequado denunciar o compromisso deste exportador e instituir direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos contra o mesmo. Assim, o nome de Oskar Einar Rydbeck deve igualmente ser suprimido do anexo da Decisão 97/634/CE.
- (60) É também conveniente referir que a empresa norueguesa Norexport A/S, referida nos considerandos 20 e seguintes acima, também desrespeitou as obrigações previstas no seu compromisso ao não fornecer as informações solicitadas a respeito das suas relações com outras empresas. Por conseguinte, além das violações de preços acima referidas, considera-se ainda que a Norexport A/S violou o seu compromisso igualmente no que diz respeito à cláusula E.11 acima referida.

C. NOVOS EXPORTADORES E ALTERAÇÃO DE FIRMA

1. Novos exportadores

- (61) Desde a instituição inicial de direitos *anti-dumping* e de compensação definitivos, certas empresas norueguesas deram-se a conhecer à Comissão, alegando o estatuto de «novos exportadores» e solicitaram que a isenção dos direitos lhes fosse tornada extensiva, em conformidade com o artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 772/1999, articulado com o n.º 4 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 e com o artigo 20.º do Regulamento (CE) n.º 2026/97.
- (62) A este respeito, sete desses exportadores, nomeadamente a empresa Athena Seafoods AS, a Norsk Havfisk A/S, a Rodé Vis International AS, a Seaborn AS, a Triton AS, a Nordlaks Produkter AS e a Codfarms AS comprovaram não ter exportado o produto em questão para a Comunidade durante o período de inquérito que conduziu à instituição dos direitos *anti-dumping* e de compensação actualmente em vigor.
- (63) Estas empresas comprovaram igualmente não estar ligadas a nenhuma das empresas norueguesas sujeitas aos direitos *anti-dumping* e de compensação. Além disso, forneceram elementos de prova de que haviam subscrito obrigações contratuais irrevogáveis de exportação de uma quantidade importante do produto em questão para a Comunidade.
- (64) Estas empresas ofereceram compromissos idênticos aos compromissos aceites anteriormente da parte de outras

empresas norueguesas que exportam salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega. Assim, todas elas aceitaram, nomeadamente, respeitar os preços mínimos de importação fixados e fornecer regularmente à Comissão informações pormenorizadas sobre as suas exportações para a Comunidade.

- (65) Dado que os compromissos oferecidos pelas empresas em questão podem ser controlados pela Comissão do mesmo modo que os compromissos já contraídos, e na medida em que eliminam os efeitos prejudiciais do *dumping* e das subvenções, as ofertas são consideradas aceitáveis. As empresas foram todas informadas dos factos, considerações e obrigações essenciais com base nos quais os seus compromissos haviam sido aceites.
- (66) Independentemente do facto de as medidas *anti-dumping* e de compensação estarem actualmente a ser objecto de um reexame intercalar, os nomes das empresas Athena AS, Norsk Havfisk AS, Rodé Vis International AS, Seaborn AS, Triton AS, Nordlaks Produkter AS e Codfarms AS devem, mesmo assim, ser acrescentados à lista das empresas cujos compromissos são aceites que figura no anexo da Decisão 97/634/CE.

2. Alterações de firma

- (67) Quatro exportadores noruegueses com compromissos, nomeadamente a Borkowski & Rosnes A/S (compromisso n.º 1/26, código adicional Taric 8124), a Fjord Seafood ASA (compromisso n.º 1/43, código adicional Taric 8140), a Sea-Bell A/S (compromisso n.º 1/156, código adicional Taric 8267) e a Astor A/S (compromisso n.º 1/22, Código Adicional Taric 8120), informaram a Comissão de que os grupos de empresas aos quais pertencem haviam sido reorganizados e que, doravante, os responsáveis pelas exportações de salmão para a Comunidade eram outras empresas dos seus grupos respectivos. A Borkowski & Rosnes A/S solicitou, por conseguinte, à Comissão que o seu nome fosse substituído pelo de Rossa Salmon AS na lista das empresas cujos compromissos foram aceites que figura na Decisão 97/634/CE, a Fjord Seafood ASA, por Fjord Marin Sales AS, a Sea-Bell A/S por Sea Bell Salmon AS e a Astor A/S por Midnor Processing AS.
- (68) Após verificação, a Comissão considera todos estes pedidos aceitáveis, na medida em que as modificações não implicam nenhuma alteração substancial que exija uma reavaliação do *dumping* ou das subvenções, nem afectam as considerações com base nas quais os compromissos foram aceites.
- (69) Por conseguinte, os nomes de Borkowski & Rosnes A/S, Fjord Seafood ASA, Sea-Bell A/S e Astor A/S devem ser substituídos por Rossa Salmon AS, Fjord Marin Sales AS, Sea Bell Salmon AS e Midnor Processing AS, respectivamente, na lista das empresas cujos compromissos foram aceites que figura no anexo da Decisão 97/634/CE.

D. ALTERAÇÃO DO ANEXO DA DECISÃO 97/634/CE

- (70) Tendo em conta o acima exposto, a lista das empresas cujos compromissos são aceites que figura no anexo da Decisão 97/634/CE deverá ser modificada em conformidade.
- (71) O Comité Consultivo foi consultado a respeito de todas estas alterações, não tendo formulado qualquer objecção.
- (72) Para efeitos de clareza, é publicada em anexo uma versão actualizada do anexo da referida decisão que enumera os exportadores cujos compromissos estão em vigor.
- (73) Paralelamente à presente decisão, o Conselho, pelo Regulamento (CE) n.º 1593/2002 ⁽¹⁾ retirou igualmente a isenção dos direitos *anti-dumping* e direitos de compensação concedida às empresas Nordic Group ASA, Northern Seafood A/S, Norexport A/S, Nor-Fa Fish AS, Norfra Eksport A/S, Sangoltgrupp A/S, Kr Kleiven & Co A/S, Seaco A/S, Mesan Holding AS, Johan J. Helland A/S e a Oskar Einar Rydbeck. Concedeu a isenção destes direitos às empresas Athena Seafoods AS, Norsk Havfisk A/S, Rodé Vis International AS, Seaborn AS, Triton AS, Nordlaks Produkter AS e Codfarms AS, e alterou os nomes de Borkowski & Rosnes A/S, Fjord Seafood ASA, Sea-Bell A/S e Astor A/S para Rossa Salmon AS, Fjord Marin Sales AS, Sea Bell Salmon AS e Midnor Processing AS respectivamente, alterando o anexo do Regulamento (CE) n.º 772/1999 do Conselho.

E. COBRANÇA COM EFEITOS RETROACTIVOS DOS DIREITOS

- (74) Tal como acima referido, as importações do produto em questão encontram-se actualmente sujeitas a registo pelas autoridades aduaneiras, o que permite efectuar uma cobrança com efeitos retroactivos dos direitos *anti-dumping* e de compensação em caso de violação ou de denúncia destes compromissos.
- (75) No entanto, dado que as violações de compromissos pelas várias empresas referidas na presente decisão foram todas cometidas antes da entrada em vigor da prorrogação do regulamento do registo (e foram identificadas pela Comissão e notificadas às empresas em questão

igualmente antes da entrada em vigor do regulamento do registo), no caso em apreço a Comissão decidiu não instituir direitos com efeitos retroactivos,

DECIDE:

Artigo 1.º

1. São aceites os compromissos oferecidos pelas seguintes empresas: Athena Seafoods AS, Norsk Havfisk A/S, Rodé Vis International AS, Seaborn AS, Triton AS, Nordlaks Produkter AS e Codfarms AS no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega.

2. São denunciados os compromissos oferecidos pelos seguintes exportadores: Nordic Group ASA, Northern Seafood A/S, Norexport A/S, Nor-Fa Fish AS, Norfra Eksport A/S, Sangoltgrupp A/S, Kr Kleiven & Co A/S, Seaco A/S, Mesan Holding AS, Johan J. Helland A/S e Oskar Einar Rydbeck no âmbito dos processos *anti-dumping* e anti-subsvenções relativos às importações de salmão do Atlântico de viveiro originário da Noruega.

Artigo 2.º

O anexo da Decisão 97/634/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 14 de Agosto de 2002.

Pela Comissão

Pascal LAMY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ Ver página 22 do presente Jornal Oficial.

ANEXO

LISTA DAS EMPRESAS DAS QUAIS SÃO ACEITES COMPROMISSOS

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional TARIC
3	Rosfjord Seafood AS	8325
7	Aqua Export A/S	8100
8	Aqua Partner A/S	8101
11	Arctic Group International	8109
13	Artic Superior A/S	8111
15	A/S Aalesundfisk	8113
16	Austevoll Eiendom AS	8114
17	A/S Keco	8115
20	A/S Refsnes Fiskeindustri	8118
21	A/S West Fish Ltd	8119
22	Midnor Processing AS	8120
24	Atlantic Seafood A/S	8122
26	Rossa Salmon AS	8124
27	Brødrene Aasjord A/S	8125
31	Christiansen Partner A/S	8129
32	Clipper Seafood A/S	8130
33	Coast Seafood A/S	8131
35	Dafjord Laks A/S	8133
39	Domstein Fish A/S	8136
41	Ecco Fisk & Delikatesse	8138
42	Edvard Johnsen A/S	8139
43	Fjord Marin Sales AS	8140
44	Euronor AS	8141
46	Fiskeforsyningen AS	8143
47	Fjord Aqua Group AS	8144
48	Fjord Trading Ltd AS	8145
50	Fossen AS	8147
51	Fresh Atlantic AS	8148

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional TARIC
52	Fresh Marine Company AS	8149
56	Gje-Vi AS	8153
58	Grieg Seafood AS	8300
61	Hallvard Lerøy AS	8303
62	Fjord Seafood Måløy A/S	8304
66	Marine Harvest Norway AS	8159
67	Hydrotech gruppen AS	8428
72	Inter Sea AS	8174
75	Janas A/S	8177
76	Joh. H. Pettersen AS	8178
79	Karsten J. Ellingsen AS	8181
82	Labeyrie Norge AS	8184
83	Lafjord Group AS	8185
85	Leica Fiskeprodukter	8187
87	Lofoten Seafood Export AS	8188
92	Marine Seafood AS	8196
96	Memo Food AS	8200
98	Misundfisk AS	8202
100	Naco Trading AS	8206
101	Fjord Seafood Midt-Norge A/S	8207
104	Nergård AS	8210
105	Nils Williksen AS	8211
107	Nisja Trading AS	8213
108	Nor-Food AS	8214
112	Nordreisa Laks AS	8218
114	Norfi Produkter AS	8227
115	Norfood Group AS	8228
119	Norsk Akvakultur AS	8232
120	Norsk Sjømat AS	8233
122	Nortrade AS	8308
123	Norway Royal Salmon Sales AS	8309
124	Norway Royal Salmon AS	8312
126	Frionor AS	8314

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional TARIC
128	Norwell AS	8316
137	Pan Fish Sales AS	8242
140	Polar Salmon AS	8247
141	Prilam Norvège AS	8248
142	Pundslett Fisk	8251
144	Olsen Seafood AS	8254
145	Marine Harvest Rogaland AS	8256
146	Rørvik Fisk- og fiskematforretning AS	8257
147	Saga Lax Norge AS	8258
148	Prima Nor AS	8259
153	Scanfood AS	8264
154	Sea Eagle Group AS	8265
155	Sea Star International AS	8266
156	Sea Bell Salmon AS	8267
158	Seacom AS	8269
160	Seafood Farmers of Norway Ltd AS	8271
161	Seanor AS	8272
162	Sekkingstad AS	8273
164	Sirena Norway AS	8275
165	Kinn Salmon AS	8276
167	Fjord Seafood Sales AS	8278
168	SMP Marine Produkter AS	8279
172	Stjernelaks AS	8283
174	Stolt Sea Farm AS	8285
175	Storm Company AS	8286
176	Superior AS	8287
178	Terra Seafood AS	8289
180	Timar Seafood AS	8294
182	Torris Products Ltd AS	8298
183	Troll Salmon AS	8317
188	Vikenco AS	8322
189	Wannebo International AS	8323
190	West Fish Norwegian Salmon AS	8324

Compromisso n.º	Nome da empresa	Código adicional TARIC
193	F. Uhrenholt Seafood Norway AS	A033
195	Polaris Seafood AS	A035
196	Scanfish AS	A036
197	Normarine AS	A049
199	Emborg Foods Norge AS	A157
200	Helle Mat AS	A158
201	Norsea Food AS	A159
202	Salmon Company Fjord Norway AS	A160
203	Stella Polaris AS	A161
204	First Salmon AS	A205
205	Norlaks A/S	A206
206	Atlantis AS	A257
207	Cape Fish AS	A258
208	Athena Seafoods AS	A379
209	Norsk Havfisk AS	A380
210	Rodé Vis International AS	A381
211	Seaborn AS	A382
212	Triton AS	A383
213	Nordlaks Produkter AS	A386
214	Codfarms AS	A400

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 2002
que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais
de propagação de plantas ornamentais ao abrigo da Directiva 98/56/CE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 3300]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/744/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 98/56/CE do Conselho, de 20 de Julho de 1998, relativa à comercialização de materiais de propagação de plantas ornamentais ⁽¹⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 14.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 98/56/CE prevê a adopção pela Comissão das disposições necessárias aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação.
- (2) É necessário assegurar a representação adequada das amostras incluídas nos ensaios e testes, pelo menos no que respeita a certas plantas seleccionadas.
- (3) Para assegurar a validade das respectivas conclusões, os Estados-Membros devem participar nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que as sementes das plantas em questão sejam habitualmente reproduzidas ou comercializadas nos respectivos territórios.
- (4) As disposições técnicas respeitantes à realização dos ensaios e testes foram elaboradas no âmbito do Comité Permanente dos Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais.
- (5) Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação colhidos em 2002 devem ser efectuados de 2002 a 2005, sendo necessário estabelecer as disposições que lhes dizem respeito.
- (6) Caso os ensaios e testes comparativos comunitários durem mais de um ano, as partes dos ensaios e testes correspondentes a anos subsequentes devem ser autorizadas pela Comissão, sem nova consulta do Comité Permanente dos Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais, desde que as dotações necessárias estejam disponíveis.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Materiais de Propagação de Plantas Ornamentais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação das plantas constantes do anexo serão efectuados de 2002 a 2005.

Os custos máximos dos ensaios e testes relativos a 2002 e 2003 são os indicados no anexo.

As disposições relativas aos ensaios e testes constam do anexo.

Artigo 2.º

Todos os Estados-Membros participarão nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que as sementes e propágulos das plantas constantes do anexo sejam habitualmente reproduzidas ou comercializadas nos respectivos territórios.

Artigo 3.º

Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão pode decidir prosseguir os ensaios e testes indicados no anexo em 2004 e 2005.

O custo máximo de um ensaio ou teste prolongado nesta base não excederá o montante especificado no anexo.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 226 de 13.8.1998, p. 16.

ANEXO

Ensaio e testes a realizar em 2002

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (euros)
Bolbos de flores (<i>Narcissus</i>)	BKD Lisse (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) e Fitossanidade (laboratório)	80	42 800
Custo total				42 800

Ensaio e testes a realizar em 2003

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (euros)
Plantas ornamentais propagadas por semente <i>Petunia</i> , <i>Lobelia</i> <i>Lathirus</i>	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Qualidade externa das sementes (laboratório)	80	37 000
Bolbos de flores (*) (<i>Narcissus</i>)	BKD Lisse (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) e Fitossanidade (laboratório)	80	21 400
Plantas ornamentais (*) <i>Chamaecyparis</i> <i>Ligustrum vulgare</i> <i>Euphorbia fulgens</i>	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais	40	12 400
		Fitossanidade (campo)	40	
		Fitossanidade (laboratório)	20	
Custo total				70 800

(*) Ensaio e testes com duração superior a um ano.

Ensaio e testes a realizar em 2004

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (euros)
Plantas ornamentais (*) <i>Chamaecyparis</i> <i>Ligustrum vulgare</i> <i>Euphorbia fulgens</i>	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais	40	3 700 (**)
		Fitossanidade (campo)	40	
		Fitossanidade (laboratório)	20	
Bolbos de flores (*) (<i>Narcissus</i>)	BKD Lisse (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) e Fitossanidade (laboratório)	80	21 400 (**)
Custo total				25 100 (**)

(*) Ensaio e testes com duração superior a um ano.

(**) Custo estimado.

Ensaio e testes a realizar em 2005

Espécies	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (euros)
Plantas ornamentais (*) <i>Chamaecyparis</i> <i>Ligustrum vulgare</i> <i>Euphorbia fulgens</i>	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais	40	33 600 (**)
		Fitossanidade (campo)	40	
		Fitossanidade (laboratório)	20	
Custo total				33 600 (**)

(*) Ensaio e testes com duração superior a um ano.

(**) Custo estimado.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 5 de Setembro de 2002
que estabelece as disposições relativas aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais
de propagação e plantação de fruteiras ao abrigo da Directiva 92/34/CEE do Conselho

[notificada com o número C(2002) 3302]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2002/745/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/34/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1992, relativa à comercialização de material de propagação de fruteiras e de fruteiras destinadas à produção de frutos ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 2002/112/CE da Comissão ⁽²⁾, e, nomeadamente, os n.ºs 2 e 4 do seu artigo 20.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 92/34/CEE prevê a adopção pela Comissão das disposições necessárias aos ensaios e testes comparativos comunitários de materiais de propagação e plantação.
- (2) É necessário assegurar a representatividade adequada das amostras incluídas nos ensaios e testes, pelo menos no que respeita a certas plantas seleccionadas.
- (3) Para assegurar a validade das respectivas conclusões, os Estados-Membros devem participar nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que sejam habitualmente reproduzidos ou comercializados nos respectivos territórios materiais de propagação e plantação de *Prunus domestica*.
- (4) Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação e plantação colhidos em 2002 devem ser efectuados de 2003 a 2007, sendo necessário estabelecer as disposições que lhes dizem respeito.
- (5) Caso os ensaios e testes comparativos comunitários durem mais de um ano, as partes dos ensaios e testes correspondentes a anos subsequentes devem ser autorizadas pela Comissão, sem nova consulta do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras, desde que as dotações necessárias estejam disponíveis.
- (6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Materiais de Propagação e Fruteiras,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os ensaios e testes comparativos comunitários dos materiais de propagação e plantação de *Prunus domestica* serão efectuados de 2003 a 2007.

Os custos máximos dos ensaios e testes relativos a 2003 são os indicados no anexo.

As disposições relativas aos ensaios e testes constam do anexo.

Artigo 2.º

Todos os Estados-Membros participarão nos ensaios e testes comparativos comunitários na medida em que sejam habitualmente reproduzidos ou comercializados nos respectivos territórios materiais de propagação e plantação de *Prunus domestica*.

Artigo 3.º

Sob reserva das disponibilidades orçamentais, a Comissão pode decidir prosseguir os ensaios e testes indicados no anexo no período de 2004 a 2007.

O custo máximo de um ensaio ou teste prolongado nesta base não excederá o montante especificado no anexo.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Setembro de 2002.

Pela Comissão

David BYRNE

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 157 de 10.6.1992, p. 10.

⁽²⁾ JO L 41 de 13.2.2002, p. 44.

ANEXO

Ensaio e testes a realizar no respeitante a *Prunus domestica* (*)

Ano	Organismo responsável	Condições a avaliar	Número de amostras	Custo (euros)
2003	NAKT Roelofarendsveen (NL)	Identidade e pureza varietais (campo) Fitossanidade (laboratório)	50	16 000
2004	idem	idem	idem	8 000 (**)
2005	idem	idem	idem	10 900 (**)
2006	idem	idem	idem	11 100 (**)
2007	idem	idem	idem	29 100 (**)
Custo total				75 100

(*) Ensaio e testes com duração superior a um ano.

(**) Custo estimado.